

# ACIDENTES DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL

(A NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES  
DE ACIDENTES DE TRABALHO E A DISTINÇÃO ENTRE AS RES-  
PONSABILIDADES OBRIGACIONAL E DELITUAL)

*Pelo Dr. Luis Manuel Teles de Menezes Leitão (\*)*

## SUMÁRIO

### *INTRODUÇÃO*

1. Delimitação do objecto de estudo.
2. Razão de ordem.

### *PARTE 1 — A REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. PROBLEMAS E SOLUÇÕES*

1. A DISTINÇÃO ENTRE AS RESPONSABILIDADES OBRIGACIONAL E DELITUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DOMÍNIO DA REPARAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS.
  1. A actual crise da Responsabilidade Civil no domínio da reparação dos danos pessoais.
  2. A distinção entre as Responsabilidade Obrigacional e Delitual.
    - 2.1. Generalidades.
    - 2.2. A justificação material da distinção.

---

(\*) Advogado e Assistente (estagiário) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- 2.3. Os problemas técnicos suscitados pela distinção.
    - 2.3.1. A delimitação do domínio das duas responsabilidades.
    - 2.3.2. O concurso de responsabilidades.
  3. A distinção no âmbito da reparação dos danos pessoais.
- II. OS VÁRIOS SISTEMAS DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO**
1. Generalidades.
  2. A Responsabilidade Civil como sistema da reparação dos acidentes de trabalho.
    - 2.1. Pressuposto: a necessidade de um nexo de imputação.
    - 2.2. A culpa como nexo de imputação.
      - 2.2.1. Consequências deste sistema.
      - 2.2.2. Consequências da qualificação da reparação dos acidentes de trabalho como responsabilidade delitual.
      - 2.2.3. Consequências da qualificação da reparação dos acidentes de trabalho como responsabilidade obrigacional.
      - 2.2.4. A teoria da inversão do ónus da prova.
    - 2.3. O risco como nexo de imputação dos acidentes de trabalho.
      - 2.3.1. Generalidades.
      - 2.3.2. As diversas concepções do risco.
      - 2.3.3. Consequências deste sistema.
    - 2.4. Insuficiência da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho.
  3. A reparação do acidente de trabalho como dever emergente da relação de trabalho.
  4. A reparação dos acidentes de trabalho através do sistema da Segurança Social.
    - 4.1. Generalidades.
    - 4.2. Características deste sistema.
  5. Conclusão.

## **PARTE 2 — A ACTUAL SOLUÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS**

- III. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO**
1. Generalidades.
  2. A categoria de trabalhador protegido.
  3. A causa do dano.
  4. A espécie do dano.
  5. Conclusão.

#### IV. CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

1. Generalidades.
2. O seguro obrigatório da responsabilidade.
3. O carácter tarifário e limitado da reparação.
4. A inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos créditos derivados de um acidente de trabalho.
5. Conclusão: A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho.

#### V. O PROBLEMA DO CONCURSO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM A REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

1. Posição do problema.
2. A não cumulabilidade de indemnizações.
3. O acidente de trabalho devido a dolo ou culpa da entidade patronal ou seu representante.
4. O acidente de trabalho causado por terceiros ou companheiros de trabalho.
5. Conclusão.

#### CONCLUSÕES FINAIS

#### BIBLIOGRAFIA

## INTRODUÇÃO

### 1. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DE ESTUDO

É usual afirmar-se que a distinção entre a responsabilidade obrigacional e a responsabilidade delitual é, para a mente lógica do jurista, tão clara quanto necessária <sup>(1)</sup>.

A verdade, porém, é que a necessidade material dessa distinção raramente é explicada, contentando-se os seus defensores com o argumento formalista de que na responsabilidade obrigacional há uma obrigação prévia vinculando as partes enquanto na responsabilidade delitual tal não acontece.

---

(1) André Tunc, Capítulo Introdutório ao *Vol. XI (Torts)* da *Internacional Encyclopedia of Comparative Law*, p. 23.

No entanto, se as divergências do regime entre as duas ordens de responsabilidades se apresentam como reduzidas, verifica-se que podem ter extraordinárias consequências no domínio da reparação dos danos pessoais, designadamente no que respeita ao regime do ónus da prova e da prescrição.

Coloca-se-nos, então, a questão de averiguar se é justificável que se trate de formas diferentes dois seres humanos ofendidos na sua integridade física, pelo simples facto de o dano infligido a um deles ter consistido na violação de uma obrigação imposta por um contrato, o que não se passou com o outro.

O objectivo do nosso estudo será, por isso, o de examinar a justificação lógica da dualidade de responsabilidades à luz de uma situação, no domínio dos danos pessoais, em que a reparação do dano sofrido se apresenta como verdadeiro imperativo: a do acidente de trabalho.

O acidente de trabalho ocorre no quadro de uma relação criada pelo contrato de trabalho, mas vem a produzir a lesão de um direito absoluto do trabalhador (como a sua vida ou a sua integridade física) cuja tutela a lei vem assegurar ao impor a existência de uma reparação.

Propomo-nos, neste estudo, examinar a natureza dessa reparação e, através das conclusões alcançadas, procurar dar uma resposta ao problema de saber se existe alguma justificação lógica para distinguir as duas categorias de responsabilidades.

## 2. RAZÃO DE ORDEM

Nesse objectivo, procuraremos primeiro analisar as consequências da distinção entre as duas responsabilidades no domínio da reparação dos danos pessoais.

Em seguida, examinaremos criticamente os diversos sistemas utilizados como meio para atribuir uma reparação pelo acidente de trabalho, face à perspectiva dessa reparação ser uma necessidade absoluta para o trabalhador, privado da possibilidade de continuar a sustentar-se e à sua família.

Depois, faremos uma análise da solução que foi adoptada na nossa ordem jurídica, pela Lei 2127 de 3 de Agosto de 1965

e pelo decreto n.º 360/71 de 21 de Agosto alterado pelo Decreto-Lei 459/79 de 23 de Novembro. Examinaremos, nesse ponto, os pressupostos e a natureza da reparação pelos acidentes de trabalho e as suas relações com as outras formas de reparação de danos.

Por fim, apresentaremos de forma sucinta as conclusões a que chegarmos.

## PARTE 1 — A REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. PROBLEMAS E SOLUÇÕES

- I. A DISTINÇÃO ENTRE AS RESPONSABILIDADES OBRIGACIONAL E DELITUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DOMÍNIO DA REPARAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS
  1. A ACTUAL CRISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DOMÍNIO DA REPARAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS

Pode sem receio dizer-se hoje que o Instituto da Responsabilidade Civil se tem mostrado insuficiente no que diz respeito à reparação dos danos pessoais. Concebido por uma sociedade individualista <sup>(1)</sup> e exigindo, na sua concepção clássica, a culpa do agente como pressuposto da atribuição do direito à reparação, tornou-se incapaz de dar resposta ao extraordinário número de acidentes que se verifica nas sociedades industrializadas.

A concepção clássica da Responsabilidade Civil corresponde com efeito, a uma ordem económica liberal. Assenta num equilíbrio de interesses: o do agente em não ser responsabilizado pelos

---

(1) Cfr. Geneviève Viney, «*De la responsabilité personnelle à la repartition des risques*» em *Archives de Philosophie du Droit*, n.º 22, *la responsabilité*, Paris, éditions Sirey, 1977, p. 5.

danos causados a não ser que tenha adoptado uma diligência inferior à média <sup>(2)</sup>, e a do lesado que terá direito à reparação se conseguir estabelecer a culpa do agente, ficando em caso contrário sujeito ao princípio «*casum sentit dominus*».

Este sistema vem a permitir que as actividades económicas se possam desenvolver sem muitos encargos, satisfazendo-se as necessidades da acumulação do capital <sup>(3)</sup>.

A industrialização da sociedade e o aumento substancial do número de acidentes que ela provocou vieram a romper o equilíbrio em prejuízo do lesado. Verificou-se que o princípio *casum sentit dominus* representava uma injustiça substancial no domínio dos danos pessoais, daí que se tenha deixado de admitir a sua relevância absoluta, surgindo formas alternativas de reparação do dano, como os Sistemas de Segurança Social ou os Seguros Privados.

Desaparece, assim, a tradicional equação entre reparação e responsabilidade <sup>(4)</sup>, o que vem a obrigar a um redimensionamento do instituto que adquire uma certa subalternização e subsidiariedade face aos outros esquemas de reparação destes danos <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>.

<sup>(2)</sup> Segundo a maioria da doutrina desta concepção está corporizada no art. 487 n.º 2 do actual Código Civil.

<sup>(3)</sup> Cfr. L. Solyom, *The decline of civil law liability* (tradução inglesa), Rockwille M.D., U.S.A., Sijthoff Noordhoff, Budapeste, Akademiai Kiadó: 1980, págs. 39-41.

<sup>(4)</sup> A ideia de que não há reparação sem responsabilidade parece-me, de algum modo, inscrita no art. 483 n.º 2 ao tipificar não os casos de responsabilidade independente de culpa, mas antes os da própria obrigação de indemnizar. Esta disposição deve ser questionada face ao advento dos sistema alternativos da reparação do dano.

<sup>(5)</sup> Neste sentido, cfr. Simone David-Constant «*L'influence de la Sécurité Sociale sur la Responsabilité Civile*» em *Melanges offerts à René Savatier*, Paris, Librairie Dalloz, 1965, págs. 243 e segs., André Tunc, Capítulo Introdutório ao *Vol. XI (Torts)* da *Internacional Encyclopedia of Comparative Law*, págs. 18 e segs. e «*Les Problemes Contemporains de la Responsabilité Civile Delictuelle*» na *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 90, págs. 759 e segs., Jorge Sinde Monteiro, Estudos sobre a Responsabilidade Civil, Coimbra, 1983, págs. 32-52 e «*Reparação dos Danos Pessoais em Portugal*» na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XI, 1984, 4, págs. 8 e segs.

<sup>(6)</sup> Refere André Tunc, no Capítulo Introdutório ao *Vol. XI (Torts)* da *International Encyclopedia of Comparative Law*, p. 5, que desde os anos sessenta que

Noutros casos, quando a reparação atribuída através desses sistemas é incompleta, assiste-se a uma utilização indiscriminada da responsabilidade civil por forma a obter uma reparação pelos danos pessoais sofridos, mesmo em situações em que tradicionalmente não se verificariam os seus pressupostos. Dá-se então uma sublimação da função reparatória, admitindo-se casos cada vez mais numerosos da responsabilidade objectiva (7), o que tem levado a doutrina, numa tentativa de construção unitária, a reformular o tradicional conceito de responsabilidade (8).

Pode dizer-se, por isso, que o instituto da Responsabilidade Civil se encontra em crise, tanto de contornos como de funções já pouco se assemelhando à sua concepção clássica.

## 2. A DISTINÇÃO ENTRE AS RESPONSABILIDADES OBRIGACIONAL E DELITUAL

### 2.1. Generalidades

Da teoria clássica resta-nos, no entanto, como herança a distinção entre a responsabilidade obrigacional e a responsabilidade delitual, distinção conhecida em quase todas as ordens jurídi

---

nos Estados Unidos as normas da responsabilidade Civil dão origem a apenas 7,9 % da totalidade das reparações atribuídas por danos pessoais.

(7) Cfr. Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, I, Rio de Janeiro, Edição Revista Forense, 1944, págs. 19 e segs. Henri e Léon Mazeaud e André Tunc, *Traité Theorique et Pratique de la Responsabilité Civil Delictuelle et Contractuelle*, I, 5.ª Ed., Paris, Editions Montchrestien, 1957, págs. 10-12.

(8) A via adoptada pela doutrina colocada perante o problema da constante alteração dos pressupostos do instituto foi o abandono do conceito analítico, optando-se por uma formulação mais sintética. Cfr. análise de José Luis Heredero, *La Responsabilidad sin culpa*, Barcelona, Ediciones Nauta, 1964, págs. 7 a 28 e a teorização elaborada por Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, pág. 281 que restringe a responsabilidade civil a dois pressupostos: o dano e o nexo de imputação.

cas <sup>(9)</sup> e ainda hoje defendida por grande parte da doutrina portuguesa <sup>(10)</sup>.

(9) Ao afirmarmos que a distinção é conhecida nas diversas ordens jurídicas não queremos dizer que seja pacificamente aceite. Normalmente a distinção assenta numa sistematização legislativa que é seguida por parte da doutrina.

Assim:

- Em França o *Code Civil* dedica os arts. 1146 e segs. à responsabilidade obrigacional e os arts. 1382 e segs. à delitual. Existe, no entanto, um grande debate sobre esta questão que desde os fins do século passado divide a doutrina. Segundo Geneviève Uiney, *Traité de Droit Civil, Les Obligations, La Responsabilité: conditions*, Paris, Librairie Generale de Droit et Jurisprudence, 1982, pág. 193 e segs., o debate teve origem na divergência que opôs Saintelette a Grandmoulin. Saintelette em 1894 na sua obra «*De la Responsabilité et de La Garantie*» defendeu que os fundamentos das duas responsabilidades eram diferentes, sendo um a lei e o outro o contrato, e que os regimes eram radicalmente distintos, indo ao ponto de recusar a expressão «responsabilidade contratual» para a substituir pela de garantia. Grandmoulin, em 1892 combateu esta teoria na sua tese «*De l'unité de la responsabilité de nature delictuelle et de la responsabilité pour violation des obligations contractuelles*» onde defendeu que a obrigação de reparar o dano causado pela violação de um contrato era uma obrigação diferente de anterior, com base na lei, identificando o regime das responsabilidades delitual e contratual. André Brun teorizou uma tese intermédia na sua obra *Rapports et Domaines des Responsabilités Contractuelle et Delictuelle*, Paris, Recueil Sirey, 1931, pág. 382 e segs. Segundo ele os fundamentos das duas responsabilidades são comuns mas existem certas diferenças justificadas de regime. Mais recentemente pronunciaram-se a favor da dualidade René Savatier, *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français Civil, Administratif, Professionnel, Procédurel*, I, 2 ed., s.l., Presses Universitaires de France, 1951. H. e L. Mazeaud et André Tunc, *op. cit.*, I, págs. 10 e segs. defendem a opinião intermédia. Geneviève Uiney, *op. cit.*, pág. 299 e segs. refere que a distinção tende a perder o seu carácter de *summa divisio*, desenvolvendo-se casos de responsabilidades não enquadráveis em nenhum dos ramos, como as responsabilidades profissionais.
- Em Itália o *Codice Civile* dedica os arts. 1218 e segs. ao incumprimento das obrigações e os arts. 2043 e segs. à responsabilidade por factos ilícitos extracontractuais. De Cupis, *II Danno*, I, 2 ed., Milão, Dott. A. Giuffrè Ed., 1966 pág. 1 e segs. entende, no entanto, que as duas responsabilidades têm como fundamento comum o dano, justificando-se a diversidade de regimes pelo facto de serem diferentes as situações subjectivas lesadas.
- Na Alemanha a responsabilidade obrigacional é fundada numa cláusula geral, o § 276 do B.G.B. O campo da responsabilidade delitual é coberto por três cláusulas gerais: o § 823, I, para a violação dolosa ou negligente de um direito

O fundamento de que partem os seus defensores é o do que se torna necessário distinguir entre a lei e o contrato enquanto

---

personalidade, de um direito real ou de outro direito, o § 823, 2, para a violação dolosa ou negligente de uma norma destinada à protecção de outrem, e o § 826 para a violação dolosa dos bons costumes. Ao que parece a doutrina aceita pacificamente a distinção entre os dois campos de responsabilidades. Nem Karl Larenz, *Derecho de Obligaciones* (tradução espanhola), Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, Tomo I, págs. 279 e segs. e Tomo II, págs. 562 e segs. nem J. W. Hedemann, *Tratado de Derecho Civil, Vol. III, Derecho de Obligaciones* (tradução espanhola, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, pág. 112, referem a existência de qualquer debate a pôr em causa a distinção. Larenz, *op. cit.* II, a pág. 578 entende que a expressão «outro direito» do § 823, I, pode ser aplicável aos casos em que um terceiro impossibilita a realização de um direito de crédito, mas que nesse caso há uma violação da esfera jurídica do credor e não do próprio direito de crédito que só poderia ser violado pelo devedor caindo no âmbito do § 276.

- Em Espanha a responsabilidade obrigacional é tratada nos arts. 1101 e segs. e a responsabilidade delitual nos arts. 1902 e segs. do Código Civil. Refere Francisco Soto Nieto, *La Responsabilidad Civil derivada del ilícito culposo*, Madrid, Editorial Montecorvo, 1982, págs. 111 e segs., que apesar das divergências entre as duas ordens de responsabilidades reguladas separadamente a configuração incompleta de qualquer deles tem levado a jurisprudência, ainda fiel à distinção, a efectuar intercâmbios de normas que dexam antever uma meta unificadora.
- Nos países do sistema jurídico da *Comon Law* é também clássica a sistematização entre duas áreas de Direito: os delitos (*Torts*) e os contratos (*Contracts*), incluindo-se a responsabilidade contratual na segunda. A concepção de delito (*Tort*) é normalmente dada pela negativa, como pressupondo a violação de um dever não imposto por um contrato. Notam-se, no entanto, as dificuldades em que incorrem os autores por causa desta delimitação. Assim, a indução ao incumprimento é considerado um delito, bem como se considerou responsabilidade delitual a responsabilidade do produtor por danos causados aos consumidores do produto no célebre caso *Donoghue V. Stevenson*. Também é considerada um delito a violação dos deveres impostos por lei na pendência da relação contratual. Cfr. Clerk & Lindsell, *On Torts*, 5.ª ed. London, Sweet & Maxwell, 1982, págs. 1 a 8, Prosser, *Handbook of the law of torts*, 4.ª ed., St. Paul Minn, West Publishing Co. 1971, cap. 16, págs. 613 e segs., André Tunc, Capítulo Introdutório ao *Vol. XI (Trots)* da *Internacional Encyclopedia of Comparative Law* págs. 20 e segs.

<sup>(10)</sup> Defenderam entre nós a distinção Guilherme Moreira, *Instituições do Direito Civil Português*, II, Das Obrigações, Coimbra, ed. autor, 1911, págs. 117

formas distintas de regulação das actividades humanas <sup>(11)</sup>. Com base nesse fundamento entendem serem diferentes as situações em que a responsabilidade civil emerge da violação de um vínculo obrigacional daquelas em que a responsabilidade deriva da violação do princípio geral do *neminem laedere*. No primeiro caso a responsabilidade apareceria como efeito e como modificação de uma obrigação pré-existente e não como fonte de uma obrigação autónoma. No segundo caso, e por que não existe qualquer vínculo entre as partes a responsabilidade civil aparece como fonte de obrigações. A par desta distinção fundamental apontam os defensores da teoria clássica a existência de diferenças acessórias entre os dois tipos de responsabilidade que, no nosso Código Civil, se poderiam resumir às seguintes <sup>(12)</sup>:

- Presume-se a culpa na responsabilidade obrigacional (art. 799, n.º 1) mas não na delitual (art. 487, n.º 1).
- A responsabilidade delitual tem prazos de prescrição mais curtos (art. 498).
- É diferente o regime de responsabilidade por actos dos auxiliares (art. 500 e 800).

---

e segs., Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1977, pág. 21, Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1986, págs. 175-176, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 1986, págs. 473 e segs. Jorge Sinde Moreira, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983, págs. 8-9, Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, 1982, págs. 426 e segs. e João Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, 1987, págs 146 e segs. Pronunciaram-se contra a distinção Manuel Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, págs. 189 e segs., Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1968, págs. 37-42, e Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, págs. 263-276 e *Da Boa-Fé no Direito Civil*, I, Coimbra, Almedina, 1984, pág. 575 (181) e 637 e segs. Jaime de Gouveia, *Da Responsabilidade Contratual*, Coimbra, Ed. autor, 1933, págs. 159 e segs., maxime pág. 169 afirmou-se partidário da teoria da dualidade de responsabilidades, mas a opinião que defendeu corresponde à formulação intermédia adoptada por Brun em França.

<sup>(11)</sup> Cfr. André Brun, *op. cit.*, págs. 16 e segs.

<sup>(12)</sup> Sobre as diferenças acessórias noutras ordens jurídicas cfr. Vaz Serra, *Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extra-Contratual*, no B.M.J. n.º 85, págs. 115 e segs.

- Em caso de pluralidade de responsáveis na responsabilidade delitual o regime é o da solidariedade (art. 497) ao passo que na responsabilidade obrigacional tal só acontecerá se esse regime já vigorar para a obrigação incumprida.
- As duas responsabilidades regem-se por normas de conflitos diferentes (arts. 41 e 45) bem como por diferentes normas de competência jurisdicional (arts. 74, n.º 1 e 2 C.P.C.).

Como se pode ver por esta enumeração, estas diferenças acessórias, a existirem<sup>(13)</sup>, não poderiam comprometer uma teorização unitária da Responsabilidade Civil. Permitem, no entanto, a existência de um regime mais favorável ao lesado no campo de responsabilidade obrigacional, uma vez que nesta correm em seu favor as regras do ónus da prova e da prescrição.

A justificação da existência desse regime só se poderá determinar através de uma análise do fundamento material da distinção. Dessa análise iremos deduzir qual a justificação das diferenças na medida do seu carácter mais favorável para o agente ou para o lesado.

## 2.2. A Justificação Material da Distinção

Refere Gomes da Silva<sup>(14)</sup> que a distinção entre as duas ordens de responsabilidade deriva de uma concepção errónea: a de que a responsabilidade delitual teria por base a infracção de normas de ordem pública enquanto a responsabilidade obrigacional resultaria da infracção de deveres voluntariamente assumidos e de interesse particular.

---

(13) Repare-se na análise de Gomes da Silva, *op. cit.*, págs. 189-211 onde conclui pela inexistência de quaisquer diferenças entre as duas ordens de responsabilidade, cfr. também Pessoa Jorge, *op. cit.*, págs. 34-41 e Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, págs. 273-276, que embora aceitando as diferenças acessórias entendem que não são para si só suficientes para justificar a distinção entre as duas responsabilidades.

(14) *Op. cit.*, pág. 192.

Na base desta distinção estaria novamente um pensamento filosófico individualista e liberal: o de que os cidadãos só estão vinculados em relação aos outros por deveres gerais de ordem negativa por forma a evitar a verificação de danos. Toda e qualquer outra vinculação teria que ter origem na sua vontade e estaria norteadada por interesses particulares.

Procuraremos examinar em que termos esta concepção se adequa à sociedade contemporânea.

À partida poder-se-ia desde logo afirmar que os dados actuais em que se baseia o nosso ordenamento jurídico a desmentem. Mas, como iremos ver, essa afirmação não seria inteiramente segura.

A distinção entre as duas ordens de responsabilidades assenta, com efeito, no pressuposto liberal de o Estado se abster de intervir na ordem económica e social, deixando aos cidadãos a faculdade de regularem os seus interesses através do contrato (*laissez faire, laissez passer, laissez contracter*).

O contrato vem a ser a pedra angular do liberalismo económico<sup>(15)</sup>. Assumindo-se o mercado como o único modo de coordenação económica, e estando estabelecida a divisão do trabalho, a livre troca torna-se a condição essencial de funcionamento deste sistema. Daí que o seu instrumento jurídico, o contrato, adquira importância fundamental.

Como nota P.S. Atiyah<sup>(16)</sup> as consequências jurídicas deste facto são enormes. Em primeiro lugar o conceito de contrato torna-se cada vez mais abstracto, perdendo os diversos contratos a sua individualidade no meio de uma dogmática geral da figura.

Em segundo lugar, e dada a necessidade liberal de estimular as trocas, consagrou-se em absoluto o princípio da autonomia da vontade, com raríssimas restrições à liberdade da celebração e estipulação, e valorizou-se a força obrigatória dos contratos inde-

---

<sup>(15)</sup> Cfr. João Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, 1987, págs. 34-35 e Gaston Morin, *La loi et le contract, la décadence de leur souveraineté*, Paris, Librairie Félix Alcan, 1927, págs. 49 e segs.

<sup>(16)</sup> *The Rise and Fall of Freedom of Contract*, Oxford, Clarendon Press, 1979, págs. 398 e segs.

pendentemente da sua justiça substancial<sup>(17)</sup>. Expressão máxima desta concepção é o art. 1134 do *Code Civil*: o contrato encarado como lei das partes.

Por último, a abstenção da intervenção estatal na esfera contratual levou a considerar todos os efeitos que neste se produziam como derivados da vinculação das partes. Chega-se então à concepção base da distinção entre as duas ordens de responsabilidades: a de que o dever de indemnizar derivado da violação de uma obrigação não é senão o dever de prestar modificado<sup>(18)</sup>.

A ascensão das formas de intervenção e ordenação económica do Estado vieram modificar radicalmente estas concepções. Da intervenção do Estado deriva uma ideia de responsabilização colectiva, o que vem a provocar um declínio da filosofia individualista e, mais concretamente, da concepção da responsabilidade individual<sup>(19)</sup>.

O princípio da autonomia da vontade, deixa, por isso, de ser concebido em termos absolutos, admitindo-se hoje a existência de relações contratuais não derivadas da vontade das partes, tais como as relações contratuais impostas pela lei<sup>(20)</sup> ou as relações contratuais de facto<sup>(21)</sup>.

---

(17) Daí a consagração da autonomia da vontade como expressão da justiça. «Quando alguém decide alguma coisa por outro é possível que cometa uma injustiça, mas nenhuma injustiça é possível quando se decide por si próprio» (Kant). «Toda a justiça é contratual, quem diz contratual diz justo» (Fouillé), citados por Ripert, *La Règle morale dans les obligations civiles*, Paris L.G.D.J., 1935, p. 40.

(18) Para uma justificação desta concepção cfr. Mota Pinto, *Cessão de Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, 1982, págs. 426 e segs. Atiyah, *op. cit.*, pág. 406 refere que um autor inglês, Powell, defendeu em 1790 que a obrigação de indemnizar os prejuízos derivados da violação do contrato era objecto de uma convenção tácita que se acrescentava aos contratos livremente celebrados.

(19) Atiyah, *op. cit.*, págs. 629 e segs.

(20) Como, por exemplo, no domínio do arrendamento, os arts. 1095 e 1793 do Código Civil e o art. 28 da Lei 46/85 de 20 de Setembro.

(21) Sobre as relações contratuais de facto cfr. René Savatier, *Les Métamorphoses économiques et sociales ou droit civil d'Aujourd'hui*, 3 ed., Paris, 1964, p. 30, Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, 1982, págs. 256 e segs. nota (3) Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, págs. 29-41 e *Da Boa-Fé no Direito Civil*, I, Coimbra, Alme-

O conceito de contrato entra então em crise, desdogmatizando-se. Por um lado, os sujeitos da relação contratual individualizam-se, reconhecendo-se em inúmeros casos a extraordinária desigualdade económica das partes. A consequência deste facto vai ser a intervenção do Estado através de normas de ordem pública destinadas a proteger a parte mais fraca nas relações contratuais. Daí a teorização dos contratos da adesão, do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador e ao arrendatário.

Por outro lado, é reconhecida a função social dos contratos o que vem a pôr em causa o dogma da relatividade da obrigação. O contrato deixa de ser visto como um assunto que só diz respeito às partes, admitindo-se em certos termos a eficácia externa das obrigações (22).

Esta evolução das concepções jurídicas vem a questionar o pressuposto fundamental da teoria da dualidade de responsabilidades: a distinção entre a lei e o contrato como meios de regular a actividade humana. A lei vem a penetrar nos interstícios de qualquer contrato e a própria autonomia privada é concebida como apenas permitida face ao seu carácter funcional (23) em relação à assunção pelo Estado das tarefas de ordenação e de intervenção económica.

O fundamento da distinção entre as duas responsabilidades desaparece então a partir do momento em que surge o Estado Social de Direito. Mas a verdade é que, como hoje se reconhece, essa concepção de Estado entrou em crise, por se verificar a sua incapacidade para resolver os problemas económicos que afligem a nossa sociedade (24). Assistimos hoje ao desenvolvimento do

---

dina, 1984, págs. 641 e segs., e Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, págs. 223 e segs.

(22) Cfr. Rita Amaral Cabral, *A Eficácia da Obrigação e o n.º 2 do art. 406 do Código Civil*, Braga, Livraria Cruz, s.d., *maxime*, págs. 23 e segs.

(23) Cfr. Wieacker, *História do Direito Privado Moderno*, (tradução) Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., pág. 623.

(24) Problemas económicos que são derivados da própria intervenção do Estado. O aumento das despesas públicas e dos encargos fiscais tem vindo a fazer regredir progressivamente a iniciativa privada, restringido-se, em consequência a produção e o consumo.

chamado Estado Pós-Social com uma nova teorização das relações individuo-Estado fundada em torno do regresso das concepções liberais, individualistas e contratualistas <sup>(25)</sup>, que deverão inspirar a sociedade nos próximos tempos.

É justo então que nos interroguemos se este regredir da intervenção económica do Estado não deverá corresponder a um regresso da teoria da dualidade de responsabilidades.

Não há dúvida que um novo desenvolvimento do mercado como modo de coordenação económica acarretará um aumento substancial da importância do contrato enquanto instrumento jurídico <sup>(26)</sup>. Mas o facto é que a concepção actual do contrato é radicalmente diferente da existente no Estado Liberal. O contrato deixou de ser visto como instrumento de uma vontade absoluta das partes para passar a ser encarado como uma forma de a sociedade assegurar a satisfação das necessidades económicas dos seus membros e se desenvolver. O contrato é assim racionalizado

---

<sup>(25)</sup> Cfr. Pierre Rosanvallon, *A Crise do Estado-Providência* (trad. portuguesa), Lisboa, Editorial Inquérito, 1984 e João Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, 1987, pág. 51 e nota (97). O debate filosófico neo-liberal tem sido orientado, especialmente, em face do livro de John Rawls, *A Theory of Justice*, Cambridge, Massachusetts, 1971 (cfr. a trad. portuguesa no Brasil sob o título *Uma Teoria da Justiça*, Brasília, Editora Universidade de Brasília s.d.) Rawls procura explicar a justiça de uma economia liberal e de um Estado não redistribuidor de riqueza elevando ao mais alto nível de abstracção e de racionalidade a concepção do contrato social defendida por Locke e Rousseau (Rawls cit., p. 33). Rawls imagina os cidadãos numa situação original hipotética (o chamado *estado de natureza* em Rousseau) onde não saberiam qual a posição que detinham na sociedade por estarem cobertos por «um véu de ignorância» (op. cit., pág. 133 e segs.). A questão que se coloca é saber se os cidadãos nessa situação original aceitariam que a sociedade tivesse desigualdades entre os seus membros. E Rawls responde: os cidadãos deverão aceitar desigualdades sociais se estas corresponderem a dois princípios de justiça: — máxima liberdade em tudo o que não colida com a liberdade dos outros — exigência que as desigualdades sociais tragam vantagens para todos e correspondam a uma igualdade de oportunidades (op. cit., p. 67). É curioso notar o quanto esta justificação filosófica difere do pensamento liberal clássico. Enquanto os autores clássicos entendiam que a igualdade de oportunidade correspondia a uma igualdade real, Rawls assume que a igualdade de oportunidade pode corresponder a uma desigualdade efectiva mas que será justa enquanto trazer mais vantagens a toda a colectividade.

<sup>(26)</sup> É esta também a opinião de João Calvão da Silva, *op. cit.*, págs. 48 e segs.

por forma a servir os fins de toda a sociedade (27) e não única e simplesmente das partes que o celebram.

Não devem ser subestimados os efeitos que a concepção da relatividade dos contratos tem na distinção entre as duas ordens de responsabilidades (28). Pode mesmo dizer-se que essa concepção é a estrutura da teoria da dualidade.

Deixando de se admitir a dogma da relatividade da obrigação não há qualquer suporte material ou lógico para a distinção, que como veremos adiante, passa a suscitar inúmeros problemas teóricos.

### 2.3. Os problemas técnicos suscitados pela distinção

#### 2.3.1. *A delimitação do domínio das duas responsabilidades*

Questionados os fundamentos material e lógico da distinção examinemos muito sucintamente os problemas técnicos suscitados pela admissão de duas categorias de responsabilidades.

Neste ponto a questão que se coloca é a delimitação dos domínios das duas responsabilidades, que levanta um conjunto de problemas de muito complexa solução técnica.

Do confronto entre o art. 483 e o art. 798 verificamos que o campo da responsabilidade delitual é delimitada por exclusão de partes.

Enquanto o art. 483 abrange todos os danos derivados da violação ilícita de um direito ou de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios o art. 798 diz textualmente:

«O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor».

---

(27) Cfr. neste sentido Atiyah, *op. cit.*, págs. 726 e segs.

(28) Cfr. L. Solyom, *op. cit.*, pág. 40.

Da conjugação destas duas disposições podemos retirar as seguintes conclusões <sup>(29)</sup>:

- a) Para haver responsabilidade obrigacional é necessário que seja violada uma obrigação em sentido técnico. Será então necessário que uma obrigação exista e se tenha validamente constituído.
- b) A responsabilidade obrigacional, só existe quando a violação da obrigação é imputada ao devedor <sup>(30)</sup>.
- c) Só há responsabilidade obrigacional pelos danos causados ao credor. Os danos derivados da inexecução de uma obrigação que se verifiquem noutros sujeitos são cobertos pela responsabilidade delitual.
- d) Para haver responsabilidade obrigacional é necessário um nexó de causalidade entre a violação da obrigação e os danos causados ao credor.

Vejamos as situações onde nos leva esta delimitação:

- a) A falta de cumprimento da prestação dá lugar à responsabilidade obrigacional (art. 798 n.º 1). Mas a violação dos deveres acessórios de protecção, informação e lealdade, fundados na boa-fé e vigentes no período pré-contratual (art. 277.º) no cumprimento da obrigação e, após a sua conclusão (art. 762 n.º 2) dão lugar à responsabilidade delitual <sup>(31)</sup> fundada no art. 483 n.º 1, uma vez que são deveres impostos por lei. Pense-se na complexidade de regimes derivados desta conclusão se não se admitir o carácter unitário da responsabilidade.
- b) A delimitação entre as duas responsabilidades esquece o problema da eficácia externa da obrigação, hoje ampla-

---

<sup>(29)</sup> Cfr. H. e L. Mazeaud e André Tunc, *op. cit.*, págs. 132 e segs. e Geneviève Uiney, *op. cit.*, págs. 210 e segs.

<sup>(30)</sup> Salvo o caso do art. 800.

<sup>(31)</sup> É esta a conclusão de Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, I, Coimbra, Almedina, 1984, págs. 527-660 *maxime* págs. 639 e 646 e 7, contra Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, 198, págs. 402 e segs. que funda a violação destes deveres no art. 798. Reconhece, no entanto que são deveres que não se confundem com o dever de prestação, sendo independentes dele.

mente admitida pela doutrina <sup>(32)</sup>. Entende-se, por isso, que a violação do direito de crédito por outrém que não o devedor cai na previsão do art. 483 n.º 1 <sup>(33)</sup> e é, portanto, delitual. A admitir-se como delitual a responsabilidade do terceiro cúmplice <sup>(34)</sup>, que se limitou a auxiliar o devedor no incumprimento, chega-se à conclusão absurda que o acto do cúmplice tem natureza diferente do acto praticado pelo autor.

- c) A restrição efectuada no art. 798 que limita a tutela da responsabilidade obrigacional aos prejuízos causados ao credor, parece ignorar que em regra aproveitam da prestação terceiros que não o credor. Se nos chamados contratos com eficácia de protecção para terceiros <sup>(35)</sup>, como o arrendamento, ainda se admite uma extensão de tutela contratual a terceiros em clara oposição ao art. 798, que dizer em sede de responsabilidade do produtor face aos consumidores finais do produto?
- d) Exigindo o art. 798 um nexo de causalidade entre a inexecução da obrigação e os danos causados ao credor e vigorando na pendência de relação obrigacional, como vimos atrás, deveres cuja infracção dá lugar à responsabilidade delitual, a determinação do conteúdo da vin-

<sup>(32)</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 1.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, págs. 251 e segs. e Rita Amaral Cabral, *op. cit.*

<sup>(33)</sup> Menezes Cordeiro, *op. ult. cit.*, pág. 259.

<sup>(34)</sup> Neste sentido, H. e L. Mazeaud e A. Tunc *op. cit.*, pág. 176 e segs. e Geneviève Uiney, *op. ult. cit.*, págs. 236 e segs. Menezes Cordeiro, *op. ult. cit.*, págs. 262 e segs. *maxime* 265 parece defender a posição contrária. A verdade é que o art. 483 n.º 1 está constituído em termos muito mais latos que o art. 798 e este último restringe a imputação ao devedor. Karl Prehaz Natsheradetz, «A Responsabilidade do Terceiro Cúmplice», na *Revista Jurídica*, n.º 5 págs. 17 e segs. *maxime* 38-39 defende que o termo cúmplice não é empregado em sentido técnico e refere uma lesão autónoma do direito de crédito por terceiro, causadora de responsabilidade delitual. Mas cabe perguntar o que se passa em casos de verdadeira cumplicidade? Em que termos é que se pode conceber que seja delitual a colaboração num acto causador de responsabilidade obrigacional?

<sup>(35)</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, *Boa Fé*, I (cit.), págs. 619 e segs. e Mota Pinto, *op. cit.*, págs. 419 e segs., onde entende que só por argumento formalista se pode entender não existir aqui uma responsabilidade obrigacional. Pensamos, pelo contrário, que o formalismo reside na própria teoria da dualidade.

culação das partes e dos danos que forem causados pela violação da obrigação pode tornar-se muito difícil de efectuar. Pense-se na quantidade de situações de concausalidade que se podem verificar e na complexidade de regimes daí derivada.

Por esta delimitação já podemos verificar os problemas causados pela delimitação de domínios entre as duas categorias de responsabilidades. A abolição da distinção permite uma muito maior harmonia de soluções.

### 2.3.2. *O concurso de responsabilidades*

Verificámos atrás que na pendência de uma relação obrigacional podem surgir casos de responsabilidade delitual por infracção dos deveres fundados na boa fé. Pretendemos ocupar-nos agora de outra questão: a de saber se a falta de cumprimento de uma obrigação não se poderá também em certos casos considerar uma infracção do dever geral de não causar danos a outrem e se, nesse caso, não se poderá fazer uma aplicação dos dois regimes de responsabilidade <sup>(36)</sup>. É o problema tradicionalmente chamado do concurso de responsabilidades.

A doutrina tem colocado a questão de, em caso de concurso de responsabilidades, dever ser ou não possível ao lesado optar pelo regime que considerasse mais favorável ou, inclusivamente, misturar regras de dois regimes <sup>(37)</sup>.

A questão apresenta-se a nosso ver, completamente absurda. É óbvio que toda a sua situação abrangida pelo art. 798 caí também sob a alçada do art. 483 n.º 1, uma vez que este está construído em termos suficientemente amplos para abranger a viola-

---

<sup>(36)</sup> Cfr. Thomas Weir, «*Multiple Grounds of Claim*», Cap. 12 do Vol. XI (Torts) da *International Encyclopedia of Comparative Law*, H. e L. Mazeaud e A. Tunc, *op. cit.* I, págs. 224 e segs., Genevieve Uiney, *op. ult. cit.* págs. 259 e segs., Jaime de Gouveia, *op. cit.*, págs. 215 e segs., Vaz Serra, *Responsabilidade Contratual — Responsabilidade Extracontratual*, no *BMJ* n.º 85, págs. 208 e segs.

<sup>(37)</sup> Foi a solução proposta por Vaz Serra num projecto de articulado do futuro Código Civil, *B.M.J.* n.º 85 a págs. 238-239.

ção do direito de crédito (38). Simplesmente, em face da teoria da dualidade, dever-se-ia entender, em nossa opinião, que se trataria apenas de um concurso de normas, uma vez que existe uma relação de subsidiariedade óbvia do art. 483 n.º 1 face ao art. 798. A não ser assim não conseguimos imaginar nenhuma situação de responsabilidade obrigacional onde não seja simultaneamente violado o art. 483 n.º 1. Não haveria, por isso, nenhuma situação pura de responsabilidade obrigacional. Ora, para chegar a esta conclusão parece mais viável defender a teoria da unidade.

Poderíamos, então, pensar que a teoria da opção representa o reconhecimento doutrinário da irrelevância da distinção entre as duas responsabilidades e da aplicação de um ou de outro regime.

Mas tratar-se-ia de uma verificação infundada, como iremos ver de seguida (39).

### 3. A DISTINÇÃO NO ÂMBITO DA REPARAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS

A teorização da opção em caso de concurso de responsabilidades é uma questão completamente destituída de interesse prático, uma vez que só permite ao lesado aplicar o regime que, precisamente, lhe é mais gravoso: o da responsabilidade delictual (40).

O único interesse que o lesado poderia ter seria, pelo contrário, a aplicação do regime da responsabilidade obrigacional, uma

---

(38) É, como vimos, este último artigo o aplicável em caso de lesão do direito de crédito por terceiros.

(39) Noël Martine, *L'Option entre la Responsabilité Contractuelle et la Responsabilité Delictuelle*, Paris, L.G.D.J., 1957 a págs. 200, depois de ter examinado profundamente este problema conclui pela inadmissibilidade da opção e entende que esta representa uma tentativa dos juristas do séc. XIX de reforçar o regime da responsabilidade face ao aumento de número de acidentes.

(40) Refere Vaz Serra, *op. cit.*, pág. 209, (nota 198) que o lesado pode ter interesse na opção para levar a questão ao Tribunal competente para apreciar a responsabilidade extracontratual (!!!). Não conseguimos conceber, por muito interesse que o lesado tenha em escolher o Tribunal, que por causa disso se vá sujeitar a que o ónus da prova passe a correr por sua conta.

vez que neste as regras da prescrição e do ónus da prova correm a seu favor. Compreende-se, por isso, a vantagem daquele que em caso de verificação de um acidente está sob a protecção de um contrato em face dos outros lesados que terão que provar a culpa do agente.

O aumento substancial do número de acidentes derivado da industrialização da sociedade levou a que a doutrina tentasse atribuir uma reparação pelos acidentes sofridos mesmo em casos em que não se verificariam os seus pressupostos. Uma solução foi a aplicação das regras da responsabilidade obrigacional a todos os casos de danos pessoais verificados entre contratantes.

Sendo certo, no entanto, como vimos atrás, que, em caso de falta de ligação entre o dano e a inexecução da obrigação, a responsabilidade seria delitual, a doutrina francesa do início deste século procurou alargar o círculo de protecção dos contratos, incluindo neles uma obrigação de segurança por forma a que a protecção contratual abrangesse também os danos sofridos pelo credor sem ligação com o contrato <sup>(41)</sup>. Nesses danos onde se verifica uma maior premência de reparação, a responsabilidade obrigacional apareceu assim como uma válvula de escape da necessidade de reparação entretanto surgida.

Porém, desenvolvendo a idéia de que todo o dano sofrido por uma pessoa exige social e humanamente uma reparação <sup>(42)</sup> deixa de se compreender a diversidade de situações das duas responsabilidades <sup>(43)</sup> e a diversidade de tratamento atribuído aos lesados. O alargamento da protecção concedida pela responsabi-

---

<sup>(41)</sup> Daí a teorização efectuada em França por forma a encontrar uma obrigação de segurança no contrato de trabalho, no contrato de transporte, no contrato de aprendizagem desportiva, etc. Cfr. André Brun *op. cit.*, págs. 202 e segs., René Savatier, *Traité de la Responsabilité Civile*, Paris, L.G.D.J., 1951, I, págs. 175 e segs..

<sup>(42)</sup> Cfr. René Savatier, *Les Métamorphoses Économiques et sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui*, 1.ª série, 3.ª ed., Paris, Dalloz, 1964, pág. 332-333.

<sup>(43)</sup> Fala-se a este propósito na doutrina na existência de um princípio final da reparação dos danos pessoais em oposição ao princípio causal, base ainda do nosso sistema de responsabilidade. A idéia é que no domínio dos danos pessoais a reparação deve depender unicamente do dano, independentemente da sua causa, e basear-se em igual tratamento para todos os lesados, Cfr. Jorge Sinde Monteiro, *Estudos Sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983, págs. 58-61 e 91-92.

lidade obrigacional não resolve a situação dos danos pessoais ocorridos fora duma relação contratual e veio demonstrar que, neste campo, o importante não é a situação de credor mas sim a de lesado.

Pensamos que a distinção entre as duas responsabilidades só faz sentido vista do prisma do agente. Pode-se pensar em instituir um regime mais gravoso se o agente se vinculou a uma obrigação. Já não faz, porém, qualquer sentido encarada sob o ponto de vista do lesado. Não se concebe a razão por que o tratamento atribuído deva ser diferente quando a causa do dano é a violação de uma obrigação (44).

A alteração ocorrida neste século (45) da função da responsabilidade civil que passa a ser concebida como meio de reparação dos danos põe em crise a distinção. No domínio dos danos pessoais essa crise é profunda, tendo-se verificado a insuficiência de responsabilidades civil para corresponder ao direito do lesado à reparação.

Neste capítulo há uma situação cuja especialidade exigiu mais cedo um tratamento particular: a do acidente de trabalho. A necessidade de dar resposta à situação do trabalhador vítima de um acidente impôs de forma absoluta a atribuição de um direito à reparação, direito esse que tem sido assegurado através de vários sistemas reparatórios.

É essa a situação que procuraremos analisar ao longo dos próximos capítulos.

---

(44) Cfr. Manuel Gomes da Silva, *op. cit.* págs. 206-207.

(45) Refere G. Eduard White, *Tort Law in America-An Intellectual History*, Nova York e Oxford, Oxford University Press, 1980, p. 62 que antes de 1900 a principal função da responsabilidade civil era sancionatória. A concepção da responsabilidade civil como um sistema reparatório é uma concepção deste século, baseada na alteração das consequências sociais dos danos sofridos.

## II. OS VÁRIOS SISTEMAS DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO

### 1. GENERALIDADES

O conceito jurídico de acidente de trabalho surge-nos com o advento da sociedade industrial. O desenvolvimento das indústrias em escala e a concorrência desenfreada entre as empresas vieram obrigar cada vez mais à utilização de máquinas complexas, muitas vezes em face ainda experimental, de manejo difícil e com riscos de utilização imprevisíveis que, por sua vez, desencadearam um aumento substancial do número de acidentes relacionado com a prestação de trabalho (46).

Por outro lado, a celebração do contrato de trabalho assumiu cada vez mais importância, sendo na maior parte dos casos a única fonte de subsistência do trabalhador, e da sua família (47). É, por isso, corrente o trabalhador minimizar os riscos derivados desse contrato e, no local de trabalho, por força da sua habituação ao perigo, tornar-se inconsciente e temerário, possibilitando a ocorrência de um acidente a todo o momento (48).

---

(46) André Tunc, «*Les Problèmes Contemporains de la Responsabilité Civile Delictuelle*» na *Revue Internationale de Droit Comparé*, 1967, págs. 1967, págs. 755 e segs. *maxime* págs. 766-768.

(47) A prestação de trabalho não apresenta especificidades jurídicas em face das outras prestações contratuais. As suas especificidades são sociais, derivantes do facto de ser a força de trabalho a única mercadoria de que habitualmente as pessoas dispõem, tendo que ser colocada no mercado para garantir a sobrevivência do seu titular (Cfr. Menezes Cordeiro, *Da situação jurídica laboral; perspectivas dogmáticas do Direito do Trabalho*, separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1982, p. 52).

(48) Não é correcta a ideia de que os acidentes de trabalho sejam eventos essencialmente fortuitos. As estatísticas demonstram que o grande número desses acidentes é devido a erro dos próprios lesados podendo, portanto, ser imputado a um acto humano. Jorge Sinde Monteiro, *Estudos Sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 198, págs. 48-49 defende, no entanto, ser absurdo neste caso responsabilizar o trabalhador pelos seus actos. Equivaleria a sustentar que é possível a um operário trabalhar horas e horas seguidas sem cometer uma falha ou desatenção. Daí que este autor defenda que a chamada «falha humana» não corresponde a um acto culposo em face do art. 487 n.º 2. Este artigo define como culposo o acto

A ocorrência do acidente vem desencadear a ruína económica do trabalhador da sua família que ficam sem meios de subsistência. Só numa sociedade individualista se poderia defender a aplicação do princípio *casum sentit dominus* a esta situação, idéia que hoje se recusa. Corresponde à doutrina do Estado Social de Direito a concepção de que o acidente vem romper um equilíbrio jurídico existente no contacto social e que se trata, portanto, de um assunto que diz respeito não só ao lesado mas a toda a colectividade <sup>(49)</sup>.

Desenvolve-se assim a consciência de que se torna juridicamente necessária a atribuição de uma reparação pelos acidentes de trabalho. No intuito de dar resposta a essa necessidade foram-se desenvolvendo vários sistemas reparatórios que, atribuindo maiores ou menores garantias consoante os casos, tutelaram a situação do trabalhador vítima de um acidente.

Iremos, neste capítulo examinar criticamente cada um desses sistemas, procurando averiguar a sua justiça e a forma pela qual dão resposta à situação do trabalhador lesado. Não nos interessa nessa investigação um exame descritivo dos vários sistemas mas sim uma análise do seu funcionamento à luz de uma perspectiva funcional do Direito <sup>(50)</sup>.

---

que um bom pai de família não cometeria em face das circunstâncias do caso. Ora, o erro é inerente às consequências do ser humano e, portanto, passível de cometer por qualquer homem normal. Concordamos com a não responsabilização do trabalhador neste caso, embora não com esta interpretação do art. 487.º, n.º 2, que parece esquecer o seu carácter deontológico.

<sup>(49)</sup> Jorge Sindo Monteiro, *op. cit.*, págs. 19-22.

<sup>(50)</sup> Trata-se da forma de pensamento jurídico a que Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, I, Coimbra, Almedina, 1984, pág. 39, chama de sinéptica. Cfr. a este ponto a obra notável de Guido Calabresi, *The Cost of Accidents, A Legal and Economic Analysis*, New Haven e Londres, Yale University Press, 1970 (tradução espanhola sob o título *El Coste de los Accidentes, Analisis económico y jurídico de la responsabilidad civil*, Barcelona, Ariel, 1984) onde analisa os custos económicos e sociais de funcionamento dos sistemas reparatórios.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO SISTEMA DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO

### 2.1. Pressuposto: a necessidade de um nexo de imputação

A utilização de Responsabilidade Civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho é condicionada pela verificação dos pressupostos do instituto. Seguindo a sua formulação mais sintética <sup>(51)</sup>, que restringe esses pressupostos a dois (o dano e o nexo de imputação), poderemos dizer que é necessário que o acidente possa ser imputado a outro sujeito através dos diversos títulos de imputação reconhecidos.

Este sistema permite repercutir o acidente na esfera jurídica de outrém através do surgimento de uma obrigação de indemnização (arts. 562 e segs. do C.C.), por meio da qual a reparação se efectiva. Neste processo tem cabal importância a escolha do título de imputação uma vez que dele depende não só a existência de reparação como também a determinação do próprio sujeito responsável e, conseqüentemente, do modo como responde à imputação que efectua o Direito <sup>(52)</sup>.

Torna-se, por isso, necessário efectuar um exame crítico dos diversos títulos de imputação existentes, em função da tutela que atribuem ao trabalhador lesado.

### 2.2. A culpa como nexo de imputação

#### 2.2.1. *Consequências deste sistema*

Já foi abandonada em todos os países industrializados a utilização do sistema da responsabilidade por culpa como meio para

---

<sup>(51)</sup> Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, AAFDL., 1980, págs. 280 e segs. e *Teoria Geral do Direito Civil*, 1.º Vol., Lisboa, AAFDL., 1987, p. 401.

<sup>(52)</sup> Seria por exemplo platónico face à pretendida protecção da situação de carência da vítima, imputar a responsabilidade pelo acidente de trabalho a uma pessoa insolvente.

atribuir uma reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho.

As características deste sistema mostram-se, com efeito, prejudiciais para uma suficiente tutela da situação do trabalhador lesado.

Vejamos por que razão.

No entender de Calabresi <sup>(53)</sup> o sistema de responsabilidade por culpa apresenta três características essenciais:

- a) Pretende prosseguir outros fins além do fim reparatório, designadamente fins de prevenção e sancionatórios <sup>(54)</sup>;
- b) Encara o acidente, numa perspectiva individualista <sup>(55)</sup>, como um assunto que diz respeito unicamente às partes envolvidas imputando os seus custos de acordo com esse entendimento e por forma casuística;
- c) Permite que se segurem contra os custos dos acidentes tanto os ofensores como as vítimas.

As consequências deste sistema em matéria de acidentes de trabalho são os seguintes:

- a) Relativamente à primeira característica a prossecução acessória de um fim sancionatório implica que se faça do acidente um juízo moral em termos de culpa. Ora, a exigência desse juízo vem prejudicar a atribuição da

---

<sup>(53)</sup> Calabresi, *El Coste de los Accidentes* (tradução espanhola), cit., págs. 243 e segs.

<sup>(54)</sup> Sobre a função de Responsabilidade Civil, cfr. Manuel Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, págs. 151 e segs., Pessoa Jorge, *Ensaio Sobre os Pressupostos de Responsabilidade Civil*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1968, págs. 47 e segs., Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, págs. 276 e segs. A doutrina é unânime no entendimento de que a função principal de responsabilidade civil é hoje reparatória. Concordamos mas pensamos que tem faltado uma análise das funções acessórias prosseguidas pelos diversos títulos de imputação, fundamental para a compreensão das suas características (contra, Menezes Cordeiro, *op. cit.*, pág. 278).

<sup>(55)</sup> Dispensamo-nos de repetir o que referimos *supra* sobre a fundamentação liberal deste sistema, Cfr. além dos autores então citados G. Alpa e M. Besone, *La Responsabilità Civile*, Milão, Giuffré, 1976, págs. 78 e segs.

reparação. Sendo esta de uma necessidade absoluta, como vimos atrás, não poderá ficar dependente da prossecução destes fins acessórios devendo antes ter por base um sistema exclusivamente reparatório. A isto acresce que se torna muito difícil elaborar um juízo moral do acidente <sup>(56)</sup>. Tendo-se tornado este num fenómeno normal da nossa sociedade, inerente à actividade social, só se pode efectuar uma condenação do acto praticado em termos de culpa, quando este fôr considerado socialmente inaceitável, independentemente da possibilidade de conduzir ou não ao acidente <sup>(57)</sup>. O resultado é que os acidentes só se considerarão culposos em casos chocantes ou no caso de infracção de normas específicas de prevenção e segurança <sup>(58)</sup>;

- b) Relativamente à segunda característica surgem-nos as seguintes considerações:

Por um lado a concepção de que o acidente só diz respeito às partes envolvidas é contrária às concepções de solidariedade social vigentes no ordenamento jurídico <sup>(59)</sup>.

Por outro lado, a imputação dos custos do acidente de acordo com a contribuição culposa das partes para

---

<sup>(56)</sup> Cfr. Calabresi, *op. cit.*, pág. 270 e segs.

<sup>(57)</sup> Isto por que a possibilidade de se verificar um acidente existe em actos que se praticam diariamente que são admitidos por serem socialmente aceitáveis. Calabresi, *op. cit.*, p. 35 refere a este ponto um exemplo curioso: aceitou-se como necessidade económica a construção do túnel de Monte Branco embora se soubesse que um trabalhador morreria por cada quilómetro de túnel construído.

<sup>(58)</sup> Daí a extraordinária difusão dessas normas que se poderiam considerar desnecessárias face ao método das cláusulas gerais como o art. 483 n.º 1. Não o são pela razão que expomos no texto. Cfr. art. 54 do Decreto n.º 360/71 de 21 de Agosto que, em matéria de acidentes de trabalho adopta esse sistema.

<sup>(59)</sup> Cfr. o que a este respeito dissémos *supra*. Verdaderamente esta crítica poderia fazer-se a todo o sistema de responsabilidade civil uma vez que este se estrutura em termos bilaterais na obrigação de indemnização. No sistema de responsabilidade por culpa a situação é, no entanto, mais flagrante uma vez que aí se tem apenas em conta a relação entre as partes ao contrário da responsabilidade pelo risco assente em motivações sociais de distribuição do risco.

a sua verificação (art. 570 do Código Civil) esquece a situação de necessidade da vítima e é assim forma insuficiente de tutela do trabalhador lesado.

Por último o casuísmo no funcionamento deste sistema vem reduzir ainda mais as possibilidades de reparação dos danos derivados de acidentes <sup>(60)</sup>. Basta dizer que face ao art. 483 n.º 1 essa reparação vai defender da causa particular de cada acidente, individualizadora do sujeito responsável a título de culpa. Em consequência, não só a obrigação de indemnização pode ser atribuída a qualquer sujeito independentemente da sua solvência, como também é exigido o funcionamento (tradicionalmente lento) dos tribunais, uma vez que não é previsível que os cidadãos reajam pacificamente à imputação baseada na culpa. A efectividade da reparação dos danos emergentes de trabalho fica assim muito dependente de factores aleatórios.

- c) Finalmente, é platónica a ideia de deixar á consideração de ambas as partes o segurar-se contra os custos do acidente <sup>(61)</sup>. Para os trabalhadores a contratação do seguro representa uma diminuição do valor líquido do salário, daí que subestimem a possibilidade de verificação de um acidente. Para o empresário o seguro é um custo a onerar a produção, repercutível sobre os consumidores do produto, mas não existe justificação para esse contrato se a sua responsabilidade ficar dependente dos factores aleatórios referidos atrás. O resultado é que nenhuma das partes se segura.

### 2.2.2. *Consequências de qualificação de reparação dos acidentes de trabalho como responsabilidade delitual.*

Todas as críticas apontadas ao sistema de responsabilidade por culpa, que demonstram a sua insuficiência como sistema

---

<sup>(60)</sup> Calabresi, *op. cit.*, págs. 258 e segs.

<sup>(61)</sup> Calabresi, *op. cit.*, págs. 248.

reparatório dos danos emergentes de acidentes de trabalho, são agravados se essa responsabilidade se qualificar como delitual, uma vez que aí passa a correr por conta do trabalhador lesado o ónus de prova de culpa do agente <sup>(62)</sup>.

As dificuldades de prova dessa culpa são enormes pela razão atrás referida de ser extraordinariamente difícil a efectivação um juízo moral do acidente, pelo que o trabalhador fica completamente desprotegido em caso de verificação de um acidente de trabalho.

### 2.2.3. *Consequências de qualificação da reparação dos acidentes de trabalho como responsabilidade obrigacional*

Uma primeira reacção empreendida no século passado contra esta situação foi a qualificação da responsabilidade emergente de um acidente de trabalho como responsabilidade obrigacional, fundada no contrato de trabalho.

A defesa desta solução foi empreendida por Sauzet em França e por Saintelette na Bélgica <sup>(63)</sup>. Para estes autores, em consequência do nexo de subordinação existente no contrato de trabalho, incumbiria tacitamente a entidade patronal uma obrigação de garantir a segurança do trabalhador. O trabalhador vítima de um acidente podia, por isso, dirigir-se à entidade patronal que pagaria a indemnização, salvo se conseguisse provar que o acidente não era devido a culpa sua <sup>(64)</sup>.

Esta teoria foi consagrada legislativamente na Suíça em 1881 e abandonada trinta anos depois, tendo também obtido algum

---

<sup>(62)</sup> Cfr. o art. 487 n.º 1.

<sup>(63)</sup> Sauzet, *Responsabilité des patrons envers les ouvriers*, Revue critique, 1883; Saintelette, *De La Responsabilité et de La Garantie*, Bruxelas, 1844, obras estas a que não pudemos ter acesso.

<sup>(64)</sup> Para uma referência a esta teorização cfr. Yves Saint Jours — *Traité de Sécurité Sociale, Tomo III — Les Accidents du Travail*, Paris, Librairie Générale du Droit et de Jurisprudence, 1982, págs. 9 e segs. e Renée Jaillet, *La faute inexcusable en matière d'accident du travail et de maladie professionnelle*, Paris, L.G.D.J., 1980, págs. 22 e segs.

sucesso nos tribunais belgas (65). Em França nunca chegou a ser aceite, tendo a jurisprudência sempre defendido que a entidade patronal só se obrigava pelo contrato ao pagamento do salário.

O problema desta construção é, para além da sua artificialidade, o não tutelar suficientemente os interesses do trabalhador. Por um lado é irreal a ideia de que do contrato de trabalho deriva tacitamente uma obrigação de segurança. Mesmo que assim fosse as entidades patronais facilmente a elidiriam através da aposição de cláusulas expressas de não garantia (66). Por outro lado esta construção deixa o trabalhador desprotegido em face dos acidentes derivados da sua culpa ou de caso fortuito, sendo esses, como vimos, a grande maioria dos acidentes de trabalho, pelo que a protecção que atribui se revela insuficiente.

---

(65) Saint-Jours, *loc. cit.*, e Jaillet, *loc. cit.*, referem uma decisão da *Cour de Cassation* belga de 8 de Janeiro de 1886, 5.86.5.2.5, que admite a existência de uma obrigação de segurança no contrato de trabalho embora sustentasse que era ao trabalhador que competia provar a culpa da entidade patronal, o que vem a inutilizar a construção.

(66) A doutrina francesa acabou no entanto por admitir a existência de uma obrigação de segurança em certos contratos como o contrato de transporte de pessoas. Cfr. H. e L. Mazeaud e A. Tunc. *Traité Théorique et Pratique de La Responsabilité Civile Délictuelle e Contractuelle*, I, 5.ª ed., Paris, Editions Montchrestien, 1957, págs. 190 e segs. Geneviève Viney, *Le Déclin de La Responsabilité Individuelle*, Paris, L.G.D.J., 1965, págs. 27 e segs. critica, com muita justiça, esta teorização da obrigação de segurança como conteúdo de certos contratos em vez de a considerar inerente a uma actividade profissional. Poder-se-á, por exemplo, considerar diferente a responsabilidade do médico em relação a um doente pelo facto de entre os dois não ter sido celebrado contrato de serviço médico? É óbvio que a responsabilidade neste caso não deriva do contrato mas do exercício da profissão.

O advento desta concepção de responsabilidade profissional é mais um rombo na teoria da dualidade de responsabilidades, que tão injustas consequências acarreta neste campo. Note-se o absurdíssimo art. 504 do nosso Código Civil (citado como cristalino exemplo das concepções dualistas na *International Encyclopedia of Comparative Law*, Vol. XI, *Torts*, Cap. 12, p. 6) que, no caso de morte de pessoas transportadas em virtude de contrato, impede que sejam beneficiárias de responsabilidade objectiva as pessoas a que se refere o art. 495 n.º 3 e o art. 496 n.º 2 e 3.

#### 2.2.4. *A teoria da inversão do ónus da prova*

O insucesso das teorias contratualistas neste domínio levaram à consagração da ideia de que a responsabilidade da entidade patronal só poderia ser delitual. A dificuldade de prova dos acidentes a que aludimos atrás levou, no entanto, certa doutrina a defender <sup>(67)</sup> que neste campo se deveria admitir uma inversão do ónus da prova, passando a correr por conta da entidade patronal a prova de que não tinha tido culpa na verificação do acidente.

Esta formulação padece exactamente das mesmas críticas que referimos em relação à teoria contratualista, daí que não assegure uma suficiente tutela dos acidentes de trabalho.

### 2.3. O risco como nexó de imputação dos acidentes de trabalho

#### 2.3.1. *Generalidades*

A injustiça do sistema da responsabilidade por culpa, que fazia a reparação depender de um juízo moral difícil de efectuar e ainda mais de provar, levou a que se tentasse fundamentar a responsabilidade pelo acidente de trabalho em critérios objectivos.

Surge assim a teoria do risco <sup>(68)</sup> que consagrou uma responsabilidade objectiva de entidade patronal neste domínio.

---

<sup>(67)</sup> Só encontramos referências a esta teoria no livro de Miguel Hernainz Márquez, *Accidentes del Trabajo Y Enfermedades Profissionais*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1945, p. 10-11 que nem sequer refere os seus defensores. Daí que pensemos que tenha tido muito pouca aceitação.

<sup>(68)</sup> Sobre os precursores e primeiros defensores das doutrinas do risco Cfr. Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, I, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1944, págs. 49 e segs. A sua aplicação aos acidentes de trabalho dá-se em França por influência da escola positivista do Direito Penal, primeiro através da descoberta jurisprudencial do art. 1384 do *Code Civil* como consagrando uma ampla responsabilidade objectiva, sendo defendida por Saleilles, *Les Accidents du Travail et La Responsabilité Civile*, Paris, Arthur Rousseau 1897 e Josserand, *De La Responsabilité des choses inanimées*, Paris, 1897 (não pudémos ter acesso a esta última obra). Posteriormente a Lei de 9 de Abril de 1898 vem instituir um regime de responsa-

### 2.3.2. *As diversas concepções do risco*

O conceito de risco é, no entanto, só por si insuficiente. Sendo toda a actividade susceptível de causar riscos a responsabilidade tornar-se-ia um fenómeno puramente causal. Daí que para responsabilizar o agente só sejam tomados em consideração certos tipos de risco, variáveis de acordo com as diversas concepções da teoria.

A primeira concepção de teoria do risco (*risque-profit*) corresponde ao princípio *ubi commoda, ibi incommoda*. Deriva das ideias de Josserand e Saleilles<sup>(69)</sup> segundo os quais se toda a actividade humana é susceptível de criar riscos vem a ser justo que cada um assuma os riscos derivados das actividades de onde tira proveito. A existência de uma vantagem para a entidade patronal torna-se assim a base sobre a qual se efectua a imputação do acidente de trabalho.

Outra teoria do risco muito difundida em matéria de acidente de trabalho foi a teoria do risco profissional<sup>(70)</sup>. Para os seus defensores a entidade patronal deve assumir os riscos do trabalho perigoso efectuado pelos operários, dado o facto de esses riscos representarem um encargo geral da indústria, um custo a onerar a produção que, como tal, deve ser repercutido nos consumidores do produto.

---

bilidade pelo risco. Leis semelhantes já tinham sido aprovadas em Inglaterra em 1897 e nos diversos Estados dos Estados Unidos, tendo em 1921 todos leis deste tipo (G. Alpa e M. Bessone, *La Responsabilità Civile*, Milão, Giuffrè, 1976, p. 114). Entre nós a introdução desse critério em matéria de acidentes de trabalho foi efectuada pela Lei 1942 de 27 de Julho de 1936 que derogou neste domínio o art. 2398 do Código Civil de 1867, ainda baseado na culpa. Sobre o seu regime Cfr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil, Vol. XIII*, Coimbra, Coimbra Editora, 1940, págs. 240 e segs.

(69) Ao contrário da de Josserand a doutrina de Saleilles não se funda no art. 1384 do Code Civil, partindo antes de uma interpretação objectiva da palavra *faute* do art. 1382 (*op. cit.* págs. 8 e segs.). Para este autor as actividades prosseguidas num interesse, as mais das vezes económico, devem custear as suas perdas da mesma forma que receberiam as vantagens daí derivadas (*op. cit.*, pág. 79).

(70) Foram seus principais defensores Cabouet e Faure (cfr. Jaillet, *op. cit.*, p. 44).

Por último surge a teoria do risco de autoridade <sup>(71)</sup>. Segundo esta formulação a assunção do risco dos acidentes por parte da entidade patronal é uma consequência de autoridade que esta exerce sobre o trabalhador no âmbito do contrato de trabalho.

Como se pode verificar, a separação destas formulações é muito pouco nítida. É impossível conceber o risco profissional dissociado do proveito ou de autoridade. Também é irreal separar o princípio «ubi commoda, ibi incommoda» do risco profissional ou do risco de autoridade <sup>(72)</sup>. Por aqui já se pode ver a imprecisão do risco como nexa de imputação.

### 2.3.3. *Consequências deste sistema*

O sistema de responsabilidade pelo risco representa uma forma mais justa de imputação do acidente de trabalho, permitindo conseguir três objectivos <sup>(73)</sup>:

- a) Uma maior distribuição dos custos dos acidentes tanto entre as pessoas como no tempo, uma vez que a sua consideração como custos de uma actividade possibilita a sua repercussão nos consumidores através do preço dos produtos, a constituição de poupanças para os suportar e estimula a efectuação de um seguro;
- b) Efectua a imputação do acidente a categorias abstractas de sujeitos que são normalmente solventes, neste caso a entidade patronal;
- c) Permite atribuir o custo dos acidentes ás actividades que normalmente os engendram, prosseguindo assim funções acessórias de prevenção.

A teoria do risco ainda se mostra, no entanto, insuficiente forma de tutela dos acidentes de trabalho. A função acessória de prevenção que prossegue vem limitar a sua protecção aos ris-

---

<sup>(71)</sup> Foi seu principal defensor Rouast (Jaillet, *op. cit.*, p. 45).

<sup>(72)</sup> Cfr. Moise Dahan, *Securité Sociale et Responsabilité*, p. 23, nota (23).

<sup>(73)</sup> Calabresi, *op. cit.*, p. 38-39.

específicos, excluindo do seu campo a força maior, o acontecimento inevitável e o facto de terceiro. A necessidade de reparação sentida pelo trabalhador é assim insuficientemente tutelada.

Daí que as leis dos acidentes de trabalho tenham assumido carácter mais vasto que qualquer das concepções do risco. Note-se, a título de exemplo a protecção concedida em caso de acidente de trajecto <sup>(74)</sup>.

Por outro lado a difusão do seguro vem destruir a necessidade teórica de imputação pelo risco. Em vez de equação existência de riscos — responsabilidade pelo risco — seguro, não se conseguem os mesmo resultados com uma obrigação de seguro <sup>(75)</sup>?

#### 2.4. Insuficiência da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho

Desta análise pensamos poder já concluir que a responsabilidade civil se apresenta insuficiente para tutelar a situação de necessidade do trabalhador, quer no sistema de culpa, quer no sistema do risco. Isto por que as funções acessórias prosseguidas nos diversos títulos de imputação prejudicam a função reparatória e, por isso, a tutela do trabalhador. A reparação dos acidentes de trabalho terá, por isso, de ser procurada noutra sistema reparatório <sup>(76)</sup>.

---

<sup>(74)</sup> Em geral podia ser apontada crítica à responsabilidade pelo risco o tomar em consideração a culpa do lesado (Cfr. arts. 505 e 570 do Código Civil. No regime dos acidentes de trabalho (Lei 2127, Base VI, alínea *b*) a situação é colmatada pelo facto de se exigir uma culpa grave.

<sup>(75)</sup> A nosso ver, este processo está a dar-se no nosso regime de acidentes de trabalho, uma vez que a apólice uniforme do seguro contra acidentes de trabalho (Portaria 633.71 de 19 de Novembro com sucessivas alterações) estende a protecção do seguro a riscos que não eram cobertos pela Lei 2127.

<sup>(76)</sup> A crise da responsabilidade civil no domínio do Direito do acidente é profunda não só pelas razões que expusémos mas também, em certos casos, pela sua impossibilidade material de funcionamento. Um exemplo são os acidentes derivados da poluição radioactiva. Esta pode albergar-se na atmosfera durante anos e percorrer milhares de quilómetros até atingir um sujeito. Ora, neste caso é impossí-

### 3. A REPARAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO COMO DEVER EMERGENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO

O reconhecimento de que a obrigação imposta à entidade patronal de reparar o acidente de trabalho tinha conteúdo muito mais vasto do que a imputação pelos riscos da actividade, levou a considerá-la como emergente da relação de trabalho enquanto prestação acessória à retribuição do trabalhador. Foi esta a posição defendida, entre nós, pelo Professor Manuel Gomes da Silva <sup>(77)</sup>, que encontrou, ao que pensamos, acolhimento no art. 19 e) da LCT.

Segundo a posição do Professor Gomes da Silva a reparação do acidente de trabalho não se apresenta como uma contrapartida do trabalho prestado, sendo antes uma prestação com a qual a entidade patronal deve contribuir para a vida digna do trabalhador e da sua família, da mesma forma que o trabalhador coopera na actividade da empresa.

Esta posição fundamenta assim a reparação dos acidentes de trabalho na comunhão de esforços existentes na empresa, o que corresponde à teoria que vê na relação de trabalho uma relação comunitário-pessoal <sup>(78)</sup>.

Discordamos da ideia de que a comunhão de interesses possa ser explicativa da obrigação da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. Isto por que essa comunhão de interesses não é diferente da existente em qualquer relação obrigacional <sup>(79)</sup>, norteada, como se sabe, pelo princípio de colaboração

---

vel descobrir a quem imputar o dano, entre os milhares de sujeitos que diariamente contribuem para essa poluição. É forçoso então reconhecer que esta técnica de imputação de danos não funciona (Cfr. José Luis Heredero, *La Responsabilidad sin culpa*, Barcelona, Ediciones Nauta, 1964, págs. 169 e segs.

<sup>(77)</sup> Manuel Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de indemnizar*, Lisboa, 1944, pág. 146.

<sup>(78)</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, *Da Situação Jurídica Laboral-Perspectivas Dogmáticas do Direito do Trabalho*, Lisboa, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, 1982, págs. 13 e segs.

<sup>(79)</sup> Menezes Cordeiro, *op. cit.*, pág. 21.

inter-subjectiva imposto pela boa fé <sup>(80)</sup>. Por outro lado a tutela de situação do trabalhador lesado é um resultado de reivindicações laborais <sup>(81)</sup> representando, portanto, a solução jurídica de um conflito de interesses. Daí que não concordemos com esta formulação.

Afastada a ideia da comunhão de interesses, surge a teoria da remuneração de Schwertner <sup>(82)</sup> segundo a qual todas as prestações patrimoniais atribuídas pela entidade patronal são contrapartida do trabalho prestado mesmo quando, por razão justificada, esse trabalho seja interrompido. A reparação do acidente de trabalho seria assim uma remuneração da prestação de trabalho.

Esta formulação traz vantagens, uma vez que permite sujeitar a entidade patronal ao pagamento da reparação independentemente de interposição de um nexo de imputação, atribuindo assim maiores garantias ao trabalhador. Pensamos, no entanto, estar afastada da realidade, uma vez que parece esquecer o carácter reparatório da protecção concedida ao acidente de trabalho. A sua fundamentação material não é a relação de trabalho mas o seu inverso: a incapacidade para o trabalho e a necessidade social da sua tutela.

#### 4. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO ATRAVÉS DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL

##### 4.1. Generalidades

Todos os processos atrás examinados asseguram a situação do trabalhador fazendo correr por conta da entidade patronal certos custos do acidente. A concepção de que esse acidente,

---

<sup>(80)</sup> Sobre este princípio do Direito das Obrigações, Cfr. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 1.º Vol., Lisboa, AAFDL, 1980, págs. 41 e segs.

<sup>(81)</sup> Não deve ser subestimado o papel das associações de trabalhadores na reivindicação de leis protectoras dos acidentes de trabalho. Cfr. Alpa e Bessone, *ob. cit.*, pág. 108.

<sup>(82)</sup> Citado por Menezes Cordeiro, *Da Situação Jurídica Laboral* (cit), p. 46.

porém, é um assunto que diz respeito não só à entidade patronal e ao trabalhador mas a toda a colectividade levou a que se considerasse justo que os acidentes fossem suportados pelo Estado através de um fundo público. Surgem assim os sistemas de Segurança Social <sup>(83)</sup>.

#### 4.2. Características deste sistema

O sistema de Segurança Social parte de uma concepção máis adequada à situação do acidente de trabalho, uma vez que se fundamenta no reconhecimento de um direito à segurança económica dos membros da colectividade <sup>(84)</sup>, não tomando em consideração os problemas derivados de imputação de danos.

---

<sup>(83)</sup> Os seguros sociais foram introduzidos em primeiro lugar na Alemanha por Bismarck em 1883 (doenças dos trabalhadores da indústria), 1884 (acidentes de trabalho) e 1889 (velhice e invalidez), após o que se expandiram para toda a Europa e Estados Unidos. A criação do primeiro sistema generalizado de segurança social foi efectuada pela Lei neo-zelandesa de 1938, ideia que teve aceitação em todos os países industrializados, a ponto de a Declaração Universal dos Direitos do homem de 1948 vir a reconhecer (art. 22) um direito à segurança social (sobre a evolução histórica do instituto Cfr. Sérvulo Correia, *Teoria Geral da Relação Jurídica de Seguro Social* em Estudos Sociais e Corporativos, ano VII, n.º 27, Setembro 1968 *maxime* págs. 17 e segs.).

Hoje a protecção contra acidentes de trabalho encontra-se integrada no Direito de Segurança Social em todos os países da CEE com excepção da Bélgica e de Portugal que mantêm um sistema de seguro privado obrigatório. Entre nós o art. 63 n.º 4 da Constituição consagra obviamente um direito à Segurança Social em caso de acidentes de trabalho mas a lei 28/84 de 14 de Agosto (Lei de Segurança Social) manteve ainda em vigor as normas referentes aos acidentes de trabalho (arts. 72 e 83) embora haja uma orientação para o legislador efectuar uma posterior integração nesse sistema.

<sup>(84)</sup> É usualmente afirmado que o sistema de Segurança Social tem por objecto a protecção contra os riscos sociais, mas essa afirmação não é correcta pois são tituladas situações estranhas aos riscos sociais como a doença ou a velhice. O que o sistema visa garantir é antes a segurança económica das pessoas (Cfr. Jean-Jacques Dupeyroux, *Droit de La Sécurité Sociale*, 8.ª edição, Paris, Dalloz, 1980, págs. 8 e segs. Segundo António Silva Leal, «*O Direito à Segurança Social*» em Estudos sobre a Constituição, 2.º Vol., Lisboa, Petrony, 1978, págs. 335 e segs.,

A protecção que atribui é informada por princípios de igualdade, universalidade, solidariedade e compreensividade<sup>(85)</sup> e efectiva-se através da atribuição aos cidadãos de um direito subjectivo público a prestações sociais<sup>(86)</sup>, por forma a colmatar as situações de carência económica.

É evidente que este sistema tutela muito melhor a situação do trabalhador vítima, ao atribuir uma indemnização qualquer que seja a causa do dano<sup>(87)</sup> e ao garantir a solvência de entidade que a presta (neste caso o Estado). No entanto, casuisticamente, pode-se verificar ser essa tutela incompleta, uma vez que não podendo o fundo de Segurança Social atribuir mais do que recebe, raras vezes atribui uma reparação completa para o dano que alivia<sup>(88)</sup>. Daqui deriva que a responsabilidade civil não tenha ficado esquecida neste domínio<sup>(89)</sup>.

---

essa protecção de segurança económica tem variado de acordo com três diferentes concepções do sistema:

- a) *a concepções universalista*, segundo a qual o objecto do sistema será assegurar um mínimo vital a todos os cidadãos, definido nacionalmente em independência de uma situação laboral ou económica;
- b) *a concepção assistencialista*, segundo a qual o objectivo do sistema seria a protecção das pessoas em situação de carência económica, tendo estas direito às prestações sociais quando provem estar nessa situação independentemente da sua causa;
- c) *a concepção laborista*, segundo a qual o objecto de protecção é a atribuição do rendimento de trabalho anteriormente auferido quando se produzem eventos que excluem ou reduzem a capacidade de trabalhar.

Para Silva Leal o art. 63 n.º 1 da Constituição parece informar a concepção universalista mas o art. 63 n.º 4 incorpora as concepções assistencialista e laborista. A nosso ver o art. 63 não faz qualquer directiva em relação ao tipo de sistema a adoptar, limitando-se a exigir a protecção de certas situações.

(85) Para uma exposição científica destes princípios elaborada por Augusto Venturi, Cfr. Sérvulo Correia, *op. cit.*, págs. 38 e segs.

(86) Cfr. Sérvulo Correia, *op. cit.*, págs. 274 e segs.

(87) Conduzindo assim a um igual tratamento de doença e do acidente não conseguido no sistema da Responsabilidade Civil. Cfr. Jorge Sinde Monteiro, *op. cit.*, págs. 242 e segs.

(88) Cfr. André Tunc, Capítulo Introdutório ao *Vol. XI (Torts) da International Encyclopedia of Comparative Law*, p. 16.

(89) É óbvio que o advento da Segurança Social tem efeitos negativos na responsabilidade civil ao fazer surgir na equação responsabilidade-indemnização a figura

## 5. CONCLUSÃO

Não queremos deixar de tirar agora algumas conclusões desta análise sobre os diversos sistemas reparatórios no domínio da indemnização dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

O elemento mais importante a ter em conta é o de que a função reparatória não é prosseguida em exclusivo por nenhum dos sistemas, uma vez que cada um prossegue também outras funções acessórias, que vêm dificultar essa reparação.

No sistema da segurança social a tutela da segurança económica dos membros da colectividade vai permitir que seja atribuída uma reparação em casos muito mais vastos, mas vai também impedir que essa reparação abranja a totalidade dos danos sofridos, daí que na maioria dos casos esta se apresente só com um alívio para o dano.

No sistema da responsabilidade civil são prosseguidas diversas funções acessórias de prevenção e sanção que se corporizam num dos pressupostos do instituto: o título de imputação.

Vimos, porém, a relevância que tem neste instituto a discussão sobre o ónus da prova, quando se pretende uma maior prossecução da função reparatória em casos como o dos acidentes de trabalho em que a necessidade dessa reparação é mais intensamente sentida.

Desse facto só poderemos retirar uma conclusão: a de que o ónus da prova no domínio da responsabilidade civil não se limita

---

do garante social (Cf. Simone David-constant «*L'influence de la Sécurité Sociale sur la Responsabilité Civile*» em *Mélanges Offerits à René Savatier*, Paris, Dalloz, 1965, págs. 235 e segs.). Se este facto é benéfico para a vítima pois vê garantida a reparação vem a quebrar a tradicional relação entre o responsável e a vítima, surgindo duas relações diferentes entre a vítima e o garante social (prestação social) e entre o garante social e o responsável (direito de regresso contra este). A responsabilidade civil só aparece assim em segunda fase no recurso contra o responsável (para uma análise das consequências dogmáticas deste recurso cfr. obras de Geneviève Uiney, *Le Declin de la Responsabilité Individuelle*, Paris, L.G.D.J., 1965 e de Moise Dahan, *Sécurité Sociale et Responsabilité*, Paris, L.G.D.J., 1963), passando a ser nas palavras de Jorge Sinde Monteiro, *op. cit.*, p. 23 nota (38) um direito dos pressupostos do regresso. Não se deve, porém, esquecer que a reparação pelo dano moral e pelo dano sobre coisas só pode ser obtida através do recurso à Responsabilidade Civil, o que mostra como este instituto está longe do crepúsculo.

a prosseguir a função adjectiva de saber quem é que terá de demonstrar em juízo a realidade dos factos. *Exerce, além disso, importantíssimas funções substantivas*, na medida em que vai graduar a forma como a responsabilidade civil prossegue a sua principal função, a reparação de danos, em relação às suas outras funções acessórias. *O ónus da prova apresenta-se assim como o elemento catalizador das diversas funções da responsabilidade civil.*

É essa a razão para o facto de não existirem neste instituto regras fixas sobre o ónus de prova<sup>(90)</sup> permitindo assim uma melhor graduação das suas funções, adaptando-se aos diversos casos (Cfr., arts. 491, 492 e 493). Por aqui se pode ver que do ónus da prova não se pode inferir qualquer argumento a favor da teoria da dualidade de responsabilidades, uma vez que essa inversão é um fenómeno natural da responsabilidade civil nas situações em que se pretende tutelar melhor a função de reparação de danos.

Mas será essa a razão que justifica a existência da presunção de culpa na responsabilidade obrigacional? Pensamos que não. Nada justifica *de jure condendo* a presunção de culpa nos termos em que esta é concebida na responsabilidade derivada do incumprimento das obrigações. Isto por que a inversão das regras do ónus de prova têm por função a adaptação da responsabilidade civil a casos concretos. Neste caso estamos perante uma categoria abstracta dogmática na qual a inversão do ónus da prova em termos genéricos provoca a maior confusão. Veja-se a absurda possibilidade de em situações perfeitamente idênticas se dar um tratamento diverso pelo simples facto de existir um contrato vinculado as partes. A única razão para essa inversão reside na concepção liberal e individualista do contrato, que hoje se deve ter por abandonada pelas razões referidas atrás.

---

<sup>(90)</sup> Já tinha chegado a esta conclusão o Professor Gomes da Silva, em *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, a págs. 206. Discordamos, no entanto, da tese de que o ónus da prova pouca relevância hoje teria, face ao princípio da aquisição processual e às presunções judiciais. Pensamos, ao contrário, que essa relevância se mantém e que é justamente por isso que as regras variam de acordo com as situações em que surge a responsabilidade.

## PARTE 2 — A ACTUAL SOLUÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS

### III. PRESSUPOSTOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

#### 1. GENERALIDADES

Toda a indemnização tem como pressuposto natural a existência de um dano reparável. Na nossa ordem jurídica os danos derivados do trabalho humano estão sujeitos a uma protecção específica, através do regime jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Lei 2127 de 3 de Agosto de 1965 e Decreto n.º 360/71 de 21 de Agosto).

O nosso estudo irá agora incidir sobre a natureza dessa protecção, para a qual importa considerar os seus pressupostos e as suas características. Restringiremos, no entanto, a nossa análise aos acidentes de trabalho dado que as doenças profissionais são hoje cobertos por um seguro social o que corresponde a um sistema reparatório diferente <sup>(91)</sup>.

O exame dos pressupostos da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho demonstra que não são tutelados todos os danos produzidos pela actividade laboral. A sua reparação está dependente de três ordens de factores:

- a) *a categoria de trabalhador protegido*, uma vez que só são protegidos os trabalhadores por conta de outrem, determinados nos termos da Base II da Lei 2127 e do art. 3.º do Decreto 360/71;
- b) *a causa do dano*, uma vez que só são tutelados os danos derivados de acidentes de trabalho ou de acidentes de trajecto (Base V da Lei 2127 e arts. 10 e 11 do Decreto n.º 360/71), desde que verificados no decurso de uma prestação de trabalho regular e continuada (Cfr. Base VII

---

<sup>(91)</sup> O seu regime está hoje contido na Portaria 642/83 de 1 de Junho que aprovou o regulamento da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais.

da Lei 2127). É também exigido que não se verifiquem certos factores que a darem-se, descaracterizam o acidente (Base VI).

- c) *a espécie do dano*, uma vez que só é tutelado o dano sofrido na pessoa da vítima que provoque a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho (Lei 2127, Base V).

Examinemos sucintamente cada um desses pressupostos.

## 2. A CATEGORIA DO TRABALHADOR PROTEGIDO

A nossa lei restringe a protecção do regime jurídico dos acidentes de trabalho aos trabalhadores por conta de outrem (Lei 2127, Base II n.º 1) que são definidos em função da sua vinculação por um contrato de trabalho<sup>(92)</sup> ou por um contrato legalmente equiparado<sup>(93)</sup> ou ainda pela prestação de um serviço na dependência económica da pessoa servida<sup>(94)</sup> (cit. n.º 2).

Neste ponto, podemos congratular-nos com o facto de o nosso legislador não ter seguido o exemplo das leis estrangeiros que delimitam os trabalhadores protegidos através de uma longuíssima exposição de categorias de actividades tuteladas<sup>(95)</sup>. A técnica adoptada permite uma melhor construção científica.

<sup>(92)</sup> Neste conceito deverão incluir-se, a nosso ver, todos os contratos de trabalho subordinado (Cfr. art. 1.º da LCT que é igual ao art. 1152 do C.C.) mesmo os não sujeitos ao regime da LCT (Cfr. os arts. 5.º e 8.º do DL 49 408 de 24 de Novembro de 1969).

<sup>(93)</sup> São os previstos no art. 2.º da LCT que os delimita através da dependência económica do trabalhador em relação à pessoa servida.

<sup>(94)</sup> São exemplos legais desta última situação a aprendizagem e tirocínio (Lei 2127, Base II n.º 2), a prestação de serviços em estabelecimentos comerciais e industriais desde que tais serviços se apresentem em relação de complementariedade com essa actividade, e a prestação de serviços em proporção do tempo gastou ou da obra executada em actividades que tenham por objecto exploração lucrativa (DL 360/71, art. 3.º).

<sup>(95)</sup> É essa técnica usada no texto refundido da Lei Geral da Segurança Social Espanhola (Decreto 2065/1974 de 30 de Maio, art. 7.º) no Texto Unido dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Italiano (Decreto do Presidente da Repú-

A nosso ver, resulta da lei que são necessários dois pressupostos para se estar na categoria de trabalhador protegido:

- a) a prestação de trabalho a outrém, quer como actividade (art. 1152 do C.C.) quer como resultado (art. 1154);
- b) a dependência económica do trabalhador em relação à pessoa a quem presta trabalho, averiguada através da existência de um contrato de trabalho <sup>(96)</sup> ou presumida nos outros casos de prestação de trabalho <sup>(97)</sup>.

O âmbito de protecção da nossa lei fica assim delimitado funcionalmente: visa tutelar a situação das pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho a outrém quando essa prestação é impossibilitada pela sua incapacidade física.

Mas não por qualquer causa, como iremos ver de seguida.

---

blica de 30 de Junho de 1965, art. 1.º). O Código da Segurança Social Francês combina uma disposição genérica referente a trabalhadores (art. L. 415) com uma gigantesca enumeração exemplificativa das pessoas que considera assimiladas a trabalhadores. Este método tem efeitos negativos na análise de natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, uma vez que a doutrina se limita a uma análise casuística dessas categorias não retirando daí nenhuma conclusão. Cfr. Alibrandi, *Infortuni sul Lavoro e Malattie Professionali*, Milão, Giuffrè, 1969, págs. 281 e segs.; Yves Saint-Jours, *Traté de Sécurité Sociale, Tomo III, Les Accidents du Travail*, Paris, L.G.D.J., págs. 21 e segs. e, entre nós Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, Tomo XIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1940, págs. 248 e segs.

<sup>(96)</sup> Tem-se levantado na doutrina a questão de saber se a dependência económica do trabalhador é um elemento do contrato de trabalho. Com Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais do Direito do Trabalho*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 64, entendemos que a dependência económica não é uma característica jurídica do contrato de trabalho, uma vez que pode haver casos em que essa dependência não exista e que não descaracterizem o contrato de trabalho. Pensamos, no entanto, que essa dependência económica é uma característica social desse contrato e que o Direito não pode ficar indiferente a essa realidade social. Daí que se admita que o legislador dele faça uma presunção absoluta no caso que referimos no texto e que a utilize para equiparar outros contratos ao contrato de trabalho (Cfr. art. 2.º da LCT.).

<sup>(97)</sup> Art. 3.º n.º 2 do Decreto n.º 360/71.

### 3. A CAUSA DO DANO

A reparação de danos no regime jurídico dos acidentes de trabalho está sujeita a um pressuposto causal. Resulta, com efeito, da Base V n.º 1 da Lei 2127 a exigência de que o dano tenha derivado directa ou indirectamente de um acidente de trabalho ou de um acidente a ele equiparado, ainda que em concorrência com outras causas. (Lei 2127, Base VIII). Essa causalidade é presumida quando a lesão ocorre em seguida ao acidente (Base V n.º 4).

A lei vem então exigir como pressuposto da reparação que a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos. Essa zona é delimitada através de uma relação com a prestação de trabalho. Não se exige, de acordo com a nossa interpretação da Base V da Lei 2127, um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos. O nexo de causalidade só tem de se verificar entre o acidente e os danos. A relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente, de natureza etiológica, que se estabelece através da ocorrência do acidente no momento em que o trabalhador pratica actos, de alguma forma ligados à sua prestação de trabalho.

Assim, é considerado acidente de trabalho o acidente que se verifica no momento da prática dos seguintes actos:

- a) actos devidos na prestação de trabalho (Base V n.º 1);
- b) actos possibilitadores dessa prestação (acidente de trajecto) <sup>(98)</sup>;
- c) actos valorizadores dessa prestação (Base V, n.º 2 a) e c);
- d) actos normais ou inerentes a essa prestação (Base V, n.º 3 da Lei 2127 e art. 10 do Decreto 360/71).

---

<sup>(98)</sup> O regime do acidente de trajecto instituído pela Base V n.º 2 b) da Lei 2127 está hoje posto em causa pelo facto de a apólice uniforme do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho cobrir todos os acidentes de trajecto, independentemente do meio de transporte utilizado ou dos riscos do percurso (alteração ao art. 1.º da Portaria 633/71 de 19 de Novembro pela Norma n.º 96/83 do Instituto de Seguros de Portugal (D.R., III Série de 19.12.83).

O acidente descaracteriza-se como de trabalho quando fôr devido a dolo ou a falta grave e indesculpável da vítima, à privação da sua razão não derivada da prestação de trabalho ou a caso de força maior, entendida esta como facto devido a forças inevitáveis da natureza, estranho à prestação de trabalho (Base VI). São excluídos da protecção legal os acidentes derivados da prestação de serviços ocasional ou acidental a actividades de exploração familiar ou não lucrativa (Base VII).

Que poderemos concluir desta delimitação? A nosso ver, que a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa corresponder à verificação de um risco da situação laboral, estando excluídos da reparação os danos estranhos a essa situação. Poder-se-á, por isso, pensar que existe aqui uma imputação pelo risco à entidade patronal, semelhante à dos arts. 499 e segs. do Código Civil?

Pensamos que não. São tutelados riscos mais vastos do que os que qualquer imputação pelo risco permitiria atribuir à entidade patronal. A tutela do acidente de trajecto é um exemplo típico. Não é o proveito da entidade patronal nem o risco profissional ou o risco de autoridade que pode justificar a atribuição de uma reparação nesta situação <sup>(99)</sup> <sup>(100)</sup>

A protecção da lei é restringida a certo tipo de riscos. Mas esses não são os derivados da actividade da entidade patronal. *São antes os que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado a sua força de trabalho.*

Encontramos então o terceiro pressuposto da aplicação do regime jurídico dos acidentes de trabalho: o de que a causa do

---

<sup>(99)</sup> Para uma análise da discussão em França sobre o fundamento da assimilação do acidente de trajecto ao acidente de trabalho Cfr. Moise Dahan, *Securité Sociale et Responsabilité*, Paris, L.G.D.J., 1963, págs. 206 e segs.

<sup>(100)</sup> Refere Menezes Cordeiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, AAFDL., 1987, pág. 406 que a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho corporiza uma imputação pelo risco baseado em profundas motivações de justiça social. Pensamos que é uma fórmula demasiado vaga. A justiça social pode ser fundamento para atribuir um direito à reparação do dano, mas nos termos de responsabilidade civil, não pode construir um nexo de imputação, uma vez que não individualiza um sujeito responsável.

dano possa ser considerada um risco da colocação da força de trabalho no mercado.

#### 4. A ESPÉCIE DO DANO

A delimitação do dano indemnizável constitui um problema que tem levantado amplas discussões equacionadas quer no próprio conceito jurídico do dano, quer na sua relevância em termos do desencadeamento dos mecanismos reparatórios.

No campo dos acidentes de trabalho a Base V da Lei 2127 considera dano «a verificação da lesão corporal, perturbação funcional ou doença da qual resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho».

Desta disposição podemos desde logo inferir que a lei só atende a um tipo específico de dano, referenciado em relação à lesão de um bem físico de personalidade, seja ele a vida ou a integridade física. Tratando-se esse de um bem pessoalíssimo e, portanto, insusceptível de avaliação pecuniária, poderíamos pensar estar-se aqui perante uma reparação por danos não patrimoniais (art. 496 n.º 1).

Mas essa ideia é, neste caso, infundada e corresponde a uma concepção errónea de identificação do dano com a lesão de um bem e não com a frustração das suas utilidades <sup>(101)</sup>.

---

<sup>(101)</sup> Encontramos por vezes na doutrina a ideia de que a destruição de bens de personalidade dá unicamente lugar à reparação por danos morais. Assim é que Vaz Serra (*Obrigação de Indemnização* no B.M.J. n.º 84 a págs. 9), repare que tanto há dano quando se diminui o património — dano patrimonial — como quando se ofende o corpo, a vida, a honra, o bem estar e o crédito — dano não patrimonial. Pessoa Jorge chama, no entanto, a atenção para o facto de a lesão de bens de personalidade poder dar origem, a danos patrimoniais, como a perda de capacidade para o trabalho (*Ensaio sobre os pressupostos de Responsabilidade Civil*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1968, p. 373).

A nosso ver esse é um problema a ser resolvido mediante uma correcta construção científica do conceito de dano. Parece-nos, neste ponto, de aceitar a construção efectuada por Gomes da Silva (*O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, p. 80) que defende ser o dano a privação de um ou mais benefícios concretamente considerados (frustração de um ou mais fins em especial) ou de uma

É óbvio que com a perda de um membro, por exemplo, se verificam principalmente danos não patrimoniais, representantes do desgosto, sofrimento e da modificação de vivências daí derivada. Mas é erróneo pensar que a vítima não sofreu danos patrimoniais. Um trabalhador que não tenha outras fontes de rendimento além da sua força de trabalho, sofre um grave prejuízo económico quando sofre um dano físico, o que corresponde a um dano patrimonial.

Ora, quando a Base V da Lei 2127 se refere unicamente à morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, sem abranger outros danos, está unicamente a contemplar os prejuízos patrimoniais derivados da lesão sofrida, o que aliás se verifica pela fixação de indemnização em dinheiro em função da retribuição-base (Base XVI da Lei 2127 e arts. 47 e segs. do Decreto 360/71) e pelo facto de ser considerada reconstituição natural a restauração da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima (Base IX *a*) da Lei 2127).

Verificamos, então, que neste domínio só são reparáveis os danos patrimoniais, ficando a reparação por danos morais depen-

---

generalidade de benefícios (perda da utilidade do bem), motivada pela colocação do bem com o qual era lícito ao prejudicado atingir esse benefício em situação de ela não o poder utilizar para tal fim. Não nos parecem justas as críticas que lhe foram feitas por Castro Mendes (*Do Conceito Jurídico do Prejuízo*, Lisboa, Separado do Jornal de Faro, 1953, a pág. 26), uma vez que correspondem a uma averiguação do dano em relação a um resultado final obtido e não a uma frustração de utilidade sentida pelo sujeito. A definição que este autor dá de dano «a diminuição do auxílio, efectiva ou potencialmente necessário, que nos é devido pelos outros homens, ou que podemos extrair das coisas com o objectivo de prosseguirmos os nossos fins» não nos parece adequada aos danos físicos da pessoa. Quando estes sucedem o auxílio que nos é devido pelos outros homens aumenta de acordo com os princípios de solidariedade social que nos regem e não se verifica a diminuição do auxílio que podemos extrair das coisas (uma vez que a pessoa não pode ser considerada uma coisa).

Definiríamos então o dano como a frustração das utilidades que um sujeito retira de um bem. No caso de lesão de bens de personalidade essa frustração pode ser de duas ordens:

- a) frustração de utilidades económicas — dano patrimonial;
- b) frustração de utilidades espirituais — dano não patrimonial.

dente da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil <sup>(102)</sup>.

Pensamos, no entanto, que nem sequer todos os danos patrimoniais derivados da lesão física podem ser objecto desta reparação. Vejamos um exemplo real retirado de uma recolha de casos efectuada por Fernando Manuel Oliveira e Sá <sup>(103)</sup>: Uma operária sofre amputação de dedos da mão esquerda em consequência de um acidente de trabalho. Sendo o seu trabalho a pintura em loiças, considerou-se que o acidente em quase nada influiu na sua capacidade de trabalho, sendo-lhe atribuído um coeficiente de incapacidade permanente parcial de 2,4 %. Verifica-se, porém, que essa operária passa a ter extraordinárias dificuldades em executar trabalhos domésticos como lavar a roupa ou a loiça. Imagine-se, então, que por força da sua incapacidade era obrigada a contratar uma empregada doméstica para efectuar esses serviços, tendo que lhe pagar um salário. É óbvio que do acidente resultaram danos não cobertos pela reparação atribuída. E não parece haver dúvidas de que se tratam de danos patrimoniais.

Verificamos então que a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho está limitada a um dano patrimonial específico. Importa precisar o seu conteúdo para chegarmos a alguma conclusão sobre a natureza dessa reparação.

Examinemos de novo a Base V n.º 1 da Lei 2127 que exige que o acidente produza «lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho».

Parece-nos óbvio que esta disposição se refere a uma situação onde se verifica uma multiplicidade de danos patrimoniais e não patrimoniais (a lesão de um bem da personalidade física) <sup>(104)</sup> mas a reparação de danos é limitada em função de um factor: a prestação de trabalho a outrem.

---

<sup>(102)</sup> Cfr. a Base XVII n.º 3 da Lei 2127.

<sup>(103)</sup> «A Segurança Social em Acidentes de Trabalho. Equívocos e Abdicações», na Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano XXII, n.ºs 1, 2, 3 e 4, Jan-Dez, 1975 a pág. 124.

<sup>(104)</sup> Note-se que curiosamente é incluída no regime jurídico dos acidentes de trabalho a lesão de aparelhos de prótese e ortopedia (Decreto n.º 360/71 art. 44.º).

Só importa então considerar o dano patrimonial que deriva da impossibilitação dessa prestação de trabalho. No regime jurídico dos acidentes de trabalho só é considerado dano reparável a frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho.

## 5. CONCLUSÃO

De todas as considerações feitas neste capítulo resulta a conclusão de que a reparação de danos emergentes dos acidentes de trabalho está sujeita aos seguintes pressupostos:

- a) Prestação de trabalho a outrém, quer como actividade, quer como resultado;
- b) Dependência económica dessa prestação, averiguada pela existência de um contrato de trabalho ou presumida nos outros casos de prestação de trabalho;
- c) Verificação de um acidente, compreendido dentro dos riscos genéricos da colocação da força de trabalho no mercado;
- d) Verificação de um dano muito específico: a frustração das utilidades económicas derivadas dessa colocação.

Por aqui se vê como regime jurídico dos acidentes de trabalho tem como centro gravitacional a dependência económica do trabalhador em relação à sua prestação de trabalho, sendo esse o ponto de partida e o ponto de chegada da tutela assegurada. Esse regime é assim baseado numa concepção de *homo oeconomicus* <sup>(105)</sup> o que explica esta restrição à reparação de danos. Essa restrição pode ser, no entanto, criticada <sup>(106)</sup> em face do esquecimento dos múltiplos outros aspectos de vigência humana como os biológicos, psicológicos, sociais e culturais, que não deixem, de se repercutir na prestação de trabalho.

---

<sup>(105)</sup> Calabresi, *op. cit.*, págs. 258 e segs.

<sup>(106)</sup> Calabresi, *op. cit.*, pág. 248.

É importante verificar que estes pressupostos não são os da responsabilidade civil. Verifica-se, com efeito, um dano mas não existe qualquer nexo de imputação desse dano a outra pessoa. A protecção é limitada a uma zona de riscos mas estes são os que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado a sua força de trabalho, nada tendo a ver com os riscos de actividade ou de autoridade da entidade patronal <sup>(107)</sup>.

Não existindo um nexo de imputação dificilmente se poderá falar em responsabilidade civil. A nosso ver o que aqui existe é uma derrogação muito restrita do princípio *casum sentit dominus* não explicável através daquele instituto.

Procuraremos no capítulo seguinte analisar as características desta reparação de danos, o que nos permitirá avançar ideias sobre a sua natureza jurídica.

#### IV. CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

##### 1. GENERALIDADES

Não pretendemos examinar com muito detalhe todas as características do regime jurídico dos acidentes de trabalho. O que nos interessa é tão só averiguar qual a natureza jurídica da reparação atribuída ao trabalhador, para o que importa analisar os traços mais salientes do seu regime.

Neste ponto, verificamos o seguinte:

- a) A entidade patronal está em princípio sujeita a indemnizar o trabalhador, mas tem a obrigação de transferir essa responsabilidade para uma companhia seguradora, sob pena de multas se o não fizer (Base XLIII da Lei 2127 e art. 76 do Decreto n.º 360/71). Exceptuam-se dessa

---

(107) Cfr. o art. 487 n.º 1.

obrigação as entidades a quem seja reconhecida capacidade económica para suportar o encargo dessa reparação (Base XLIII n.º 1 da Lei 2127 e arts. 68 e segs. do Decreto n.º 360/71);

- b) A indemnização é atribuída com base em tarifas legais (Bases XXIII e XXIV da Lei 2127 e arts. 47 e segs. do Decreto n.º 360/71), as quais não cobrem senão uma parte do dano sofrido;
- c) Os créditos derivados de acidentes de trabalho são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis (Base XLI da Lei 2127).

Vejamos que conclusões poderemos retirar da análise destas características.

## 2. O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE

A existência de uma obrigação de transferir a responsabilidade que caberia à entidade patronal para uma companhia seguradora, através da contratação de um seguro de responsabilidade<sup>(108)</sup> vem a ter extraordinários efeitos na reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Referimos atrás que o facto de essa reparação vir a cobrir riscos mais vastos do que os que qualquer imputação pelo risco permitiria atribuir à entidade patronal afastava certa possibilidade de a qualificarmos como responsabilidade civil. A existência de um seguro obrigatório da responsabilidade do qual só são exceptuadas entidades da reconhecida capacidade económica vem a confirmar essa primeira impressão. Parece claro que o que a lei pretende não é responsabilizar a entidade patronal, mas sim garantir que o trabalhador lesado obtenha uma reparação do dano sofrido. Através deste processo o que a lei faz é assegurar a sol-

---

<sup>(108)</sup> Cfr. a Base XLIII n.º 1 da Lei 2127 e os arts. 68 e segs. do Decreto n.º 360/71.

vência da entidade sobre quem vai recair a obrigação de indemnização (109).

Poder-se-ia, no entanto, afirmar que a existência dessa obrigação de seguro teria unicamente como efeito a alteração da fisionomia da responsabilidade civil, uma vez que vem permitir que seja um património colectivo, constituído através das contribuições de muitos indivíduos, a suportar o dano em lugar do sujeito responsável (110). Mas estar-se-ia ainda perante o sistema da responsabilidade civil, uma vez que a reparação não é atribuída se não se verificarem os pressupostos desse instituto.

Discordamos desta ideia, por nos parecer puramente teórica e formalista e, por isso mesmo, afastada da realidade prática. A responsabilidade civil não representa aqui a razão da obrigação do seguro. Se assim fosse, a função deste seguro teria de ser a protecção da entidade patronal contra o risco de eventuais acções de responsabilidade, o que não é o que acontece. A verdadeira função deste seguro é outra: a de garantir a reparação do trabalhador.

Pensamos, por isso, que quando a lei fala em «responsabilidade» é unicamente no intuito de delimitar uma zona de riscos que são objecto da obrigação de seguro. A «responsabilidade» é aqui concebida como mera construção para chegar à cobertura

---

(109) Calabresi, *El Coste de los Accidentes* (tradução espanhola) Barcelona, Ariel, 1984, págs. 56 e segs. chama os processos que visam atingir este objectivo de «métodos de bolsa grande» (*deep pocket*). A ideia de que devam ser as entidades melhor colocadas economicamente a suportar os danos parece à primeira vista absurda, mas é um processo eficaz para remover os custos económicos do acidente. Em face da lei da utilidade marginal do dinheiro (uma nota de cem escudos vale, por exemplo, muito menos para um rico do que para um pobre) a suportação dos custos do acidente para uma pessoa economicamente solvente acarreta menores prejuízos do que os que seriam sofridos por alguém que não estivesse nessas condições.

(110) Cfr. Geneviève Uiney, «*De la Responsabilité Personelle à la repartition des risques*» em *Archives de Philosophie du Droit*, Tomo 22, (La Responsabilité), Paris, Sirey, 1977 e Jorge Sinde Monteiro, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983, págs. 29 e segs. que referem que o seguro efectua uma colectivização de responsabilidade fazendo perder o carácter tradicionalmente individualista que tinha este instituto.

do risco, único factor importante na prática <sup>(111)</sup>. A prova de que essa «responsabilidade patronal» era meramente teórica é o facto de as apólices uniformes do ramo «Acidentes de Trabalho» do Instituto de Seguros de Portugal <sup>(112)</sup> terem vindo continuamente a alargar a zona de riscos inicialmente tutelada da Lei 2127. Este seguro assume-se, portanto, cada vez mais como um seguro directo no interesse das vítimas <sup>(113)</sup>.

O nosso regime jurídico dos Acidentes de Trabalho é, então, dificilmente qualificável como responsabilidade civil. A nosso ver, apresenta-se muito mais próximo do sistema da Segurança Social. A reparação efectua-se através de um seguro privado obrigatório, mas o fundamento deste seguro é comum ao fundamento da Segurança Social: a tutela da segurança económica do trabalhador <sup>(114)</sup>.

---

<sup>(111)</sup> Refere René Savatier, *Les Métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui*, Paris, Librairie Dalloz, 1964, p. 357 que no domínio do seguro obrigatório de responsabilidade as contas efectuam-se sempre entre o segurador e o sinistrado, fazendo desaparecer como intermediário inútil a pessoa teoricamente responsável.

<sup>(112)</sup> Cfr. a Norma n.º 96/83 do Instituto de Seguros de Portugal que aprovou a última alteração é apólice uniforme deste ramo (Diário da República, III Série de 19.12.83).

<sup>(113)</sup> José Luis Heredero, *La Responsabilidad sin culpa*, Barcelona, Ediciones Nauta, 1964, a págs. 174. A prova desta afirmação é o facto de, em caso de seguro, o processo para efectivação de direitos emergentes de acidentes de trabalho se fazer entre o trabalhador e a entidade segurador, sem necessidade de intervenção da entidade patronal (Cfr. o art. 110 n.º 1 do Código de Processo de Trabalho). Em todos os outros países tem-se também admitido uma acção directa em favor do prejudicado. Sobre esta Cfr. René Savatier, *Traité de La Responsabilité Civile en Droit Français Civil, administratif, professionnel, procédural*, II, Paris, L.G.D.J., 1951, págs. 355 e segs.

<sup>(114)</sup> No sentido de que os fundamentos do seguro obrigatório de responsabilidade e do sistema de Segurança Social são comuns Cfr. Giuseppe Caracciolo, «*Obbligo Contributivo e Rischio nullo nella assicurazioni contro gli Infortuni*», na *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, Ano III, 1984, págs. 345 e segs. *maxime* págs. 364 (34) e 365.

### 3. O CARÁCTER TARIFÁRIO E LIMITADO DA REPARAÇÃO

Verifica-se, para além disso, que a reparação é atribuída em abstracto, com base em tarifas legais que não cobrem senão uma parte do dano sofrido (Cfr. a Base XVI da Lei 2127 e os arts. 47 e segs. do Decreto n.º 360/71). Esta derrogação ao princípio da reparação integral (Cfr. o art. 562 do Código Civil, em sede da obrigação de indemnização) necessita de ser coerentemente explicada.

A atribuição da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho calculada com bases em tarifas legais foi instituída pela primeira vez na lei francesa de 1898 <sup>(115)</sup>. No pensamento dos seus autores estava a ideia de estabelecer um compromisso entre os interesses da vítima e os interesses da entidade patronal, não prejudicando os empresários franceses em face da concorrência internacional. Com base num cálculo estatístico da contribuição de cada uma dessas partes para os acidentes, estabeleceu-se uma tabela de indemnizações abaixo do montante real do dano. A redução dos direitos da vítima que isso representava foi explicada através do recurso à noção de transacção. A vítima transigiria no montante de indemnização recebendo em troca a garantia da sua efectividade <sup>(116)</sup>.

Discordamos da possibilidade de se conceber uma transacção estabelecida por lei. Parece-nos uma construção artificiosa. A explicação para o carácter limitado da reparação terá de ser outra.

A nosso ver, o facto de o regime jurídico dos acidentes de trabalho atribuir uma reparação limitada demonstra que *ele apenas limitadamente exerce uma função indemnizatória*. A sua função principal não é a de reparar o dano sofrido mas sim a de tutelar a situação do trabalhador que, economicamente depen-

---

<sup>(115)</sup> Cfr. René Jaillet, *La faute inexcusable en matière d'accident du travail et de maladie professionnelle*, Paris, L.G.D.J., 1980, págs. 42 e segs. e Moise Dahan, *Sécurité Sociale et Responsabilité*, Paris, L.G.D.J., págs. 45 e segs.

<sup>(116)</sup> Essa ideia é também utilizada no Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei n.º 67, suplemento ao n.º 74 do Diário das Sanções de 7 de Fevereiro de 1936.

dente de uma prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando, em consequência, sem meios de subsistência. Neste pressuposto podemos afirmar que a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho tem carácter alimentar. As suas características são as de uma obrigação de alimentos fundada numa situação de necessidade o que, só por si, explica o seu carácter limitado (Cf. o art. 2004 do Código Civil).

#### 4. A INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE DOS CRÉDITOS DERIVADOS DE UM ACIDENTE DE TRABALHO

A Base XLI da Lei 2127 estabelece que os créditos derivados de um acidente de trabalho são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis. A nosso ver, essas características confirmam a natureza alimentar da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho. Verifica-se que a sua atribuição tem por função aliviar a situação de carência em que o trabalhador se encontra. A lei vem por isso impedir que essa reparação possa vir a desempenhar qualquer outra função económica.

#### 5. CONCLUSÃO: A NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Da análise que efectuámos pensamos poder concluir que, apesar de ter estado no pensamento do legislador instituir um sistema de responsabilidade civil baseada no risco <sup>(117)</sup>, o regime jurídico efectivamente consignado se afasta desse sistema <sup>(118)</sup>.

---

<sup>(117)</sup> É o que se deduz dos trabalhos preparatórios da lei, nomeadamente do Parecer n.º 21/VIII da Câmara Corporativa, publicado em Actos da Câmara Corporativa, VIII Legislatura n.º 95 de 1 de Março de 1965, a págs. 1148.

<sup>(118)</sup> Note-se que a própria Lei n.º 2127 fala em «risco» ou em «responsabilidade» em raríssimas disposições (Cfr. nomeadamente Bases V, VI e XXVII) e duvidamos que seja no sentido de imputação pelo risco. Normalmente a lei vê a situação pelo prisma do lesado, falando em «direito a reparação» (Bases I, II, III, VI, VIII e IX) ou em «direito às prestações» (Base XVI, XLI).

Como se pode ver as características que atrás examinámos não são as da Responsabilidade Civil <sup>(119)</sup>. Nesta a indemnização deve, em princípio <sup>(120)</sup> reparar integralmente o dano sofrido pela última (art 562 do Código Civil) sendo portanto proporcional a esse prejuízo. Esse dano é, no entanto, livremente apreciado pelo Tribunal, não podendo a reparação atribuída exceder o pedido do lesado <sup>(121)</sup>.

No regime jurídico dos acidentes de trabalho, como vimos, a indemnização é calculada em abstracto com base em tarifas legais abaixo da medida do dano. Os juízes não têm, em consequência, qualquer poder de apreciação, tendo de determinar a indemnização com base numa tabela precisa, calculada em função da retribuição-base, da gravidade e da duração da incapacidade para o trabalho (Bases XVI e segs. da Lei 2127).

Pensamos, por isso, que o regime jurídico dos acidentes de trabalho é estranho ao instituto da Responsabilidade Civil. Qual-

---

<sup>(119)</sup> Cfr. Moise Dahan, *Securité Sociale et Responsabilite*, Paris, L.G.D.J., 1963, pág. 49.

<sup>(120)</sup> Por vezes verifica-se, no campo da responsabilidade civil, a fixação de limites indemnizatórios abaixo do montante do dano (Cfr. os arts. 494, 508 e 510 do Código Civil). Pensamos que essas situações são excepcionais, em face do art. 562 do mesmo diploma. No domínio da responsabilidade por culpa esse limite aparece como consequência da prossecução acessória de uma função sancionatória e, portanto, só em limites muito restritos deve ser admitido a prejudicar a principal função do instituto que é a reparação de danos. A utilização de limites indemnizatórios no domínio de imputação pelo risco que prossegue acessoriamente apenas funções de prevenção sendo, no essencial, indemnizatória, parece-me contraditória e demonstradora da insegurança do legislador em estabelecer certos casos de responsabilidade objectiva. Assim é que Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 1986, a págs. 647 refere que certas indemnizações poderão constituir uma verdadeira violência quando não haja culpa do responsável. Como afirma Boris Starck, *Essai d'une théorie générale de la Responsabilité Civile considérée en sa double fonction de garantie et de Peine privée*, Paris, Rodstein, 1947 a págs. 403, a ideia de risco acabou por ter um estranho destino. Depois de ter sido considerada fonte de responsabilidade aparece hoje como princípio de irresponsabilidade, pelo menos parcial. A nosso ver todas estas contradições se resolvem através da consagração legislativa de uma obrigação de seguro por certo montante, o que torna desnecessário a construção da responsabilidade que, como se viu atrás, acaba por se tornar teórica.

<sup>(121)</sup> Cfr. Moise Dahan, *op. cit.*, págs. 18 e segs.

quer conciliação entre os dois se apresenta impossível, mesmo com a diluição de contornos que este instituto tem vindo a sofrer.

Qual será então o fundamento da reparação atribuída em sede de acidentes de trabalho? Verificámos atrás que essa reparação tem um carácter híbrido, simultaneamente indemnizatório e alimentar. Vimos também que essa reparação tem como ponto de partida e ponto de chegada a situação da dependência económica do trabalhador da sua prestação de trabalho. O que a lei vem garantir é que essa situação não seja afectada pela superveniência de qualquer acidente.

O seu fundamento terá, portanto, de ser o reconhecimento legislativo de um direito absoluto do trabalhador a sua segurança, à semelhança do sistema da Segurança Social <sup>(122)</sup>. No domínio na legislação dos Acidentes de Trabalho o dano só revela se e enquanto atenta contra a segurança económica do trabalhador. A lei vai evitar que o acidente provoque a sua ruína económica atribuindo-lhe uma reparação.

O processo através do qual a lei atribui uma tutela desse direito à segurança é a imposição de um dever jurídico à entidade patronal. Tendo esse direito à segurança carácter de direito absoluto discordamos, como aliás referimos atrás, que o dever jurídico que incumbe a entidade patronal tenha por base o contrato de trabalho. Segundo pensamos, trata-se de uma obrigação imposta por lei e fundada em razões de solidariedade social. A sua imposição à entidade patronal, funda-se numa presunção de capacidade económica, derivada da utilização do factor trabalho por essa entidade. Pensamos, por isso, que *esse dever se pode qualificar como um dever de assistência social* <sup>(123)</sup>.

Em princípio esse dever terá unicamente como objecto a celebração de um contrato de seguro. A contratação do seguro vai permitir que seja um património colectivo, a entidade seguradora, a cobrir os riscos de verificação dos acidentes. Esse dever restringe-

---

<sup>(122)</sup> Moise Dahan, *op. cit.*, pág. 19.

<sup>(123)</sup> Em face do carácter alimentar da reparação pode-se pensar num dever de assistência que incumbe à entidade que a presta (Cfr. o art. 1675 n.º 1 do Código Civil. Neste caso esse dever não tem por base relações familiares mas sociais) Cfr. art. 71 n.º 2 da Constituição.

-se então à obrigação de pagar o prémio do seguro, obrigação que só com muito artifício se poderá chamar «responsabilidade civil».

Note-se, aliás, que esse encargo se repercute sobre todos os consumidores do produto através do preço de venda. No fundo este regime institui um mecanismo de reparação colectiva. A lei só proíbe que o seu custo seja repercutido sobre o trabalhador (Cfr. Base XLII da Lei 2127).

Entendemos então que a nossa legislação de acidentes de trabalho consagrou, através do recurso a seguros efectuados por entidades privadas, um sistema de fundamentos semelhantes aos da Segurança Social. A absorção desse regime pelo Direito de Segurança Social, prevista na Lei n.º 28/84 de 14 de Agosto, art. 72, permitirá uma distribuição mais eficaz dos custos dos acidentes por toda a colectividade, cavando ainda mais o fosso em relação ao processo de individualização do sujeito responsável, representada pelo instituto da Responsabilidade Civil.

## V. O PROBLEMA DO CONCURSO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM A REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

### 1. POSIÇÃO DO PROBLEMA

Concluimos atrás que o regime jurídico dos acidentes de trabalho tinha por função tutelar a segurança económica da vítima, permitindo-lhe obter uma reparação pelo prejuízo sofrido não subordinada à verificação dos pressupostos da responsabilidade Civil. Não queremos, no entanto, concluir este trabalho sem referir as consequências de, em certos casos, esses pressupostos se verificarem. Trata-se, então, do problema do concurso de responsabilidade civil com o dispositivo da Lei de Acidentes de Trabalho.

Parece-nos óbvio que a protecção da vítima assegurada por este regime não vai impedir o acidente de desencadear os efeitos jurídicos que derivam da sua imputação a um sujeito. A respon-

sabilidade civil não fica assim posta de parte no domínio dos acidentes de trabalho.

As dificuldades que derivam da coexistência destes dois sistemas reparatórios são, no entanto, enormes <sup>(124)</sup>. Poder-se-á pensar numa cumulação de indemnizações? E, em caso de essa cumulação não ser possível, como conciliar os dois regimes em face da diferente consideração da culpa do lesado (cfr. os arts. 570 do Código Civil e Base VI da Lei 2127), da diferente cobertura dos danos e da distinta determinação da indemnização a atribuir? É desse problema que nos pretendemos ocupar agora.

## 2. A NÃO CUMULABILIDADE DE INDEMNIZAÇÕES

A concorrência destes dois sistemas de reparação do dano não pode seguramente gerar cumulação de indemnizações. A quantia que excedesse o dano sofrido já não estaria compreendida no objecto do dever de indemnizar (cfr. o art. 562 do Código Civil), representando antes um verdadeiro enriquecimento sem causa (arts. 473 e segs. do Código Civil).

Tal não vai impedir, no entanto, que a lei admita a possibilidade de o trabalhador lesado recorrer ao instituto da responsabilidade civil a fim de obter uma maior indemnização pelo dano sofrido. É o que acontece na Base XVII e na Base XXXVII da Lei 2127, que passaremos a analisar de seguida.

## 3. O ACIDENTE DE TRABALHO DEVIDO A DOLO OU CULPA DA ENTIDADE PATRONAL OU SEU REPRESENTANTE

Conforme verificámos atrás a tutela dos riscos do trabalho foi desencadeada pelo facto de ser extraordinariamente difícil provar a culpa da entidade patronal na verificação do acidente. A lei não abdicou no entanto da possibilidade de efectuar um juízo

---

<sup>(124)</sup> Cfr. Geneviève Viney, *Le Déclin de la Responsabilité Individuelle*, Paris, L.G.D.J., 1965, págs. 68 e segs.

moral do acidente e de lhe atribuir os correspondentes efeitos <sup>(125)</sup>. Nestes termos, a Base XVII da Lei 2127 vem determinar um agravamento da tarifa legal de indemnização em caso de existir dolo ou culpa de entidade patronal ou do seu representante na verificação do acidente. Por outro lado a Base XLII n.º 4 estabelece que nesse caso a entidade seguradora será apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas nessa lei.

A questão de saber qual o fundamento deste regime foi objecto de grande discussão quer em França, onde se segue uma solução semelhante <sup>(126)</sup>, quer entre nós <sup>(127)</sup>. A dúvida residia no facto de, sendo considerada a tarifa normal como a indemni-

<sup>(125)</sup> Referimos *supra* a dificuldade que existe em efectuar um juízo moral de um acidente de trabalho. Daí que a lei francesa (art. L 468 do Código da Segurança Social) só admita a agravamento das taxas de indemnização em caso de verificação de uma culpa excepcional da entidade patronal, a chamada «*faute inexcusable*». Cfr. René Jaillet, *La faute inexcusable en matière d'accident du travail et de maladie professionnelle*, Paris, L.G.D.J., 1980 e Yves Saint-Jours, *Traité de Sécurité Sociale, Tomo III, Les Accidents du Travail*, Paris, L.G.D.J., 1982, págs. 197 e segs.

A lei italiana (art. 10 do Decreto do Presidente da República de 30 de Junho de 1965) também pelas mesmas razões estabelece que a entidade patronal só será obrigada a indemnizar a totalidade o dano em caso de haver condenação penal. A doutrina entende que este regime se funda na menor gravidade do dano sofrido pelo trabalhador quando não existe responsabilidade criminal e na inoportunidade de aplicação da responsabilidade civil neste caso, por razões de pacificação social (cfr. Giuseppe Marando, *Le Azioni di R.C. per infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Milão, Giuffrè, 1977, pág. 47 e Alibrandi, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Milão, Giuffrè, 1969, págs. 756. Duvidoso é saber se no nosso direito também se exige uma culpa excepcionalmente grave para responsabilizar a entidade patronal. O art. 54 do Decreto n.º 360/71 parece ter carácter meramente exemplificativo, não afastando em consequência o art. 487 n.º 2 do Código Civil, para o qual sem dúvida remete a Base XVII da Lei 2127. Em termos práticos, porém, as dificuldades de determinação da culpa podem levar a que esse artigo só seja aplicado a casos excepcionalmente graves. Esse é um facto com que o jurista tem de contar.

<sup>(126)</sup> Art. L 468 do Código da Segurança Social. Cfr. René Jaillet, *La faute inexcusable en matière d'accident du travail et de maladie professionnelle*, Paris, L.G.D.J., págs. 277 e segs.

<sup>(127)</sup> Cfr. o Parecer da Câmara Corporativa que precedeu a elaboração da lei n.º 1942, (Diário das Sessões, Suplemento ao n.º 74 de 7 de Fevereiro de 1936, p. 426 P e Q).

zação do dano sofrido, a aprovação dessa taxa ainda se poderia considerar indemnização ou teria antes o carácter de uma pena pecuniária imposta à entidade patronal. Em França a doutrina apresentou-se profundamente dividida tendo, no entanto, a jurisprudência se inclinado a favor do seu carácter penal <sup>(128)</sup>. Entre nós, a Câmara Corporativa pronunciou-se também no sentido de a agravação da tarifa legal se considerar uma pena pecuniária, uma vez que tratando-se de indemnização deveria ter sempre como medida o dano causado e não a culpa do agente. Que se trataria de uma pena evidenciá-lo-ia a regra de que nesse caso a entidade seguradora só responde a título subsidiário (hoje Base XLIII n.º 4) <sup>(129)</sup>.

A nosso ver, trata-se de uma discussão fútil. Discutir se Base XVII consagra ou não uma pena pecuniária é, no fundo, estar a discutir a função da responsabilidade civil. A dificuldade da Câmara Corporativa foi ter considerado a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, como responsabilidade o que torna incompreensível a agravação da taxa em caso de culpa da entidade patronal. Tendo nós considerado essa reparação como fundada num dever de assistência social e de características híbridas, simultaneamente indemnizatórias e alimentares pensamos que, pelo contrário, a Base XVII é um caso de responsabilidade civil. Representa uma imputação do dano a um sujeito a título de culpa e, como tal, acarreta as funções acessórias de prevenção e sanção que esse sistema prossegue. Neste caso, uma vez que está assegurada uma reparação para o dano (cfr. a Base XLIII n.º 4 da Lei 2127) a função sancionatória do instituto torna-se mais visível <sup>(130)</sup> sendo por isso que surge esta discussão.

A Base XVII é, então, um caso de responsabilidade civil da entidade patronal no domínio dos acidentes de trabalho. Note-se, no entanto, que esta agravação de taxa de indemnização

---

<sup>(128)</sup> René Jaillot, loc. cit.

<sup>(129)</sup> Parecer da Câmara Corporativa, loc. cit.

<sup>(130)</sup> Refere Geneviève Viney, *Le Déclin de la Responsabilité Individuelle*, Paris, L.G.D.J., 1965, págs. 311 e segs., que a abolição dos limites indemnizatórios em caso de verificação de culpa é explicada por um retorno à função sancionatória do instituto, quando se liberta da sua função reparatória.

não é suficiente para cobrir a totalidade do dano patrimonial sofrido <sup>(131)</sup>, uma vez que tem como limite a retribuição base do trabalhador, calculada em termos inferiores ao salário real <sup>(132)</sup>.

O que a lei chama agravação de indemnização não representa senão uma limitação de responsabilidade subjectiva da entidade patronal fundada, a nosso ver, numa contrapartida prestada a essa entidade em face da sua oneração com o dever de assistência social, a que referimos atrás. Coloca-se-nos, porém, a questão de saber se esta solução é justificada.

Discutiu-se em Itália se o facto de a responsabilidade da entidade patronal pelo acidente de trabalho se afastar do direito comum <sup>(133)</sup> não representaria uma violação inconstitucional do princípio da igualdade em face do lesado (art. 3.º da Constituição Italiana). A doutrina pronunciou-se em sentido contrário <sup>(134)</sup> considerando que a posição do trabalhador lesado era objecto de tutela de um conjunto de normas que abrangiam os acidentes derivados da sua culpa e de caso fortuito ao mesmo tempo que os derivados da culpa da entidade patronal. A posição do trabalhador lesado vista em função deste conjunto de normas não representaria, então, qualquer infracção ao princípio de igualdade.

Discordamos desta solução por que confunde as consequências da verificação de uma responsabilidade civil com o regime dos acidentes de trabalho sendo estes como vimos atrás, sistemas com fundamentos diferentes. A partir do momento em que existe um nexo de imputação do dano a um sujeito as normas da responsabilidade civil devem ser plenamente aplicadas, independentemente de quem seja esse sujeito. O estabelecimento de uma

---

<sup>(131)</sup> A Base XVII n.º 3 remete o dano moral para o direito comum de responsabilidade.

<sup>(132)</sup> Cfr. o art. 50 do Decreto n.º 360/71. Note-se que, para além de só abranger os prejuízos patrimoniais derivados da impossibilitação da prestação de trabalho, a Base XVII nem sequer cobre a integralidade desses prejuízos.

<sup>(133)</sup> Está sujeita ao D.P.R. de 30 de Junho de 1965.

<sup>(134)</sup> Cfr. De Cupis, «*Constituzionalità della limitazione della responsabilità civile dell'imprenditore per l'infortunio sul lavoro*», artigo recolhido nos *Studi e Questioni di Diritto Civile*, Milão, Giuffrè, 1974, págs. 335 e segs. e Giuseppe Marando, op. cit., págs. 56 e segs.

limitação da reparação, que vigora mesmo em casos de dolo ou mera culpa da entidade patronal, é uma solução de duvidosa constitucionalidade, também em face do art. 13.º da nossa Constituição (135). Neste ponto a solução correcta seria a lei admitir a possibilidade de o lesado optar por demandar a entidade patronal segundo as regras da responsabilidade civil (136).

A Base XVII admite, por outro lado, um caso de responsabilidade pelo risco, a da entidade patronal pelos actos do seu representante. Interessa-nos examinar o conteúdo dessa responsabilidade e o seu fundamento.

O que está em causa quando a lei fala em «representante» não parece ser uma verdadeira representação em sentido jurídico mas antes o facto de a entidade patronal admitir outra pessoa a exercer os poderes de autoridade e direcção a que o trabalhador se subordinou pelo contrato de trabalho (137). Neste ponto podemos encontrar duas soluções típicas (138):

- a) Delegação dos poderes de direcção noutro membro da empresa por força da normal hierarquia de funções dos seus membros.
- b) Transferência dos poderes da direcção para outro empresário, como no caso de cessão de mão de obra, ou trabalho em comum sob a direcção de outrém.

O primeiro caso é semelhante à responsabilidade pelo facto de outrem prevista nos arts. 500 e 800 do Código Civil. A lei imputa o dano a uma pessoa diferente daquela que o causou tendo

---

(135) Embora entre nós este problema nunca tenha sido levantado, dado o facto de a Base XVII n.º 3 da Lei 2127 não excluir a responsabilidade criminal e, na prática, esses actos da entidade patronal representaram sempre crime. Cfr. os arts. 131 e segs. do actual Código Penal.

(136) Essa possibilidade encontra-se hoje afastada no que respeita à responsabilidade da entidade patronal por danos patrimoniais, nos termos da Base I, Base XVII n.º 3 e Base XL n.º 2 da Lei 2127. Essa possibilidade só existe no domínio do dano moral (Base XVII n.º 3).

(137) É esta a solução expressa do Direito Francês (art. L 468 do Código da Segurança Social) e do Direito Italiano (art. 10.ª, 3.º do D.P.R. de 30 de Junho de 1965).

(138) Cfr. Yves Saint-Jours, *op. cit.*, págs. 211 e segs.

em atenção o anexo de subordinação existente entre os dois, consoante que seja uma única entidade económica, a empresa, a suportar os danos causados. Trata-se, então, da responsabilidade indirecta.

No segundo caso a responsabilidade funda-se não num nexo de subordinação, que não existe, mas antes em razões de prevenção. Pretende-se evitar que a entidade patronal ponha os seus trabalhadores ao serviço de empresários pouco diligentes, que eles não escolheram ao celebrar o contrato de trabalho.

A lei admite um direito de regresso da entidade patronal contra o representante. O facto de, por natureza, o direito de regresso só se poder efectuar pela quantia paga equivale a estender o privilégio da limitação da responsabilidade em relação ao representante. Conforme referimos atrás é de entender que este regime da Base XVII da Lei 2127 se apresenta contraditório por confundir os pressupostos de dois sistemas reparatórios distintos.

#### 4. O ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIROS OU COMPANHEIROS DE TRABALHO

Quando o acidente de trabalho é causado por terceiros ou companheiros de trabalho a lei já adopta uma solução correcta, admitindo a possibilidade de o lesado intentar uma acção segundo o direito civil contra o responsável. Se a vítima receber desse responsável alguma indemnização a entidade patronal ou seguradora ficará desonerada da sua obrigação até esse montante, tem direito a ser reembolsada pela vítima das quantias que tiver despendido e terá direito de regresso contra o responsável se a vítima não lhe tiver exigido a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente (Base XXXVII da Lei n.º 2127).

Podemos verificar, em face deste norma, que a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho se apresenta como que subsidiária em relação à responsabilidade civil. Pode-se ver, portanto, que o dever da assistência social, que incumbe à entidade patronal e dá origem à protecção do seguro, cessa no momento em que a vítima adquire uma indemnização através da

responsabilidade civil. Pode haver lugar, portanto, à repetição do indevido (Base XXXVII n.º 2 da Lei 2127 e art. 476 e segs. do Código Civil) ou a um direito de regresso contra o responsável (cfr. a Base XXXVII n.º 4 da Lei 2127).

Discutível é determinar qual o verdadeiro conteúdo desse direito de regresso. Por exemplo, a seguradora que despense com a vítima certas quantias em consequência das prestações a que está obrigada por força da Base IX da Lei n.º 2127 tem direito de regresso unicamente pelas prestações que pagou á vítima ou também pelas despesas com o médico na fixação da taxa de incapacidade ou dos inquéritos com o acidente?

As caixas de Segurança Social francesas levantaram este problema, defendendo não só a possibilidade de recorrer contra o responsável por essas quantias, como também a de invocar inclusive os danos morais sofridos pela vítima quando a condenação em danos patrimoniais não chegasse para cobrir essas despesas <sup>(139)</sup>.

A nosso ver, esta questão tem solução legal expressa. O fundamento deste direito de regresso reside no art. 592 do Código Civil, que estabelece uma sub-rogação legal quando o terceiro que cumpre a obrigação está, por qualquer forma, interessado na satisfação do crédito. É este, obviamente, o caso em análise. Quem está obrigado a indemnização por força do primado jurídico da responsabilidade civil em relação ao regime dos acidentes de trabalho é o terceiro responsável. A entidade patronal ou seguradora tem, no entanto, interesse na satisfação desse crédito, uma vez que, por força do seu dever de assistência, estaria obrigada à indemnização se se frustrasse o estabelecimento de uma responsabilidade. Ora, com base no art. 593 do Código Civil o sub-rogado só adquire os poderes que competiam ao credor na medida da satisfação dada ao seu direito. Parece óbvio, então, que a entidade patronal ou segurador só tem direito de regresso pelas quantias efectivamente pagas ao trabalhador lesado. Não pode, por

---

<sup>(139)</sup> Cfr. Moise Dahan, *Securité Sociale et Responsabilité*, Paris, L.G.D.J., 1963, págs. 166 e segs.

isso, invocar danos morais sofridos pela vítima, uma vez que a indemnização que atribui não cobre esses danos <sup>(140)</sup>.

Pensamos que essas despesas da entidade patronal ou seguradora constituem parte do objecto do dever de assistência social que se mantém, existindo ou não fundamento para atribuir a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho. O mesmo se passa com a obrigação de primeiros socorros. Cfr. a Base VI n.º 3, da Base XI da Lei 2127 e o art. 26 do Decreto n.º 360/71.

## 5. CONCLUSÃO

Como pudémos verificar, o regime dos acidentes de trabalho limita-se a tutelar a segurança do trabalhador, atribuindo uma reparação mínima do dano emergente do acidente, quando essa reparação não possa ser obtida através das regras da responsabilidade civil. Não é, no entanto, afastada a aplicação deste instituto uma vez que, como vimos, este assegura uma reparação integral do dano. Daí que o dever de assistência social que cabe à entidade patronal se reduza a um conteúdo mínimo quando se consegue imputar o dano a um responsável. No entanto, quando esse responsável é a entidade patronal essa responsabilidade é limitada devido à sua oneração com o dever de assistência social.

## CONCLUSÕES FINAIS

Fomos avançando uma série de conclusões ao longo deste trabalho que não interessa neste momento repetir. Pretendemos apenas responder à questão que presidiu a este curso de Mestrado e que foi o ponto de partida deste, bem como dos outros relatórios: a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual.

---

<sup>(140)</sup> Cfr. supra.

Na análise que efectuámos neste relatório pudémos verificar que a razão de ser da protecção específica dos acidentes de trabalho não reside no contrato de trabalho, mas numa situação que transcende os seus quadros formais: a colocação de força de trabalho no mercado. A situação de dependência económica que se cria com essa colocação vai determinar que a lei tutele a segurança do trabalhador, garantindo-lhe uma reparação em caso de verificação de um acidente de trabalho.

A lei averigua essa situação de dependência económica através da celebração do contrato de trabalho, partindo desse facto para atribuir a protecção da Lei dos Acidentes de Trabalho. Verificamos, porém, que esse contrato já não é encarado no tradicional formalismo jurídico da figura, mas antes como um facto social de características próprias que justificam um mecanismo reparatório de danos distintos da responsabilidade civil.

É então a tomada em consideração das especificidades sociais de certas situações concretas o que leva à difusão de vários sistemas reparatórios que variam consoante os casos em que a necessidade social dessa reparação é mais ou menos sentida. A própria responsabilidade civil tem vindo, por esta razão, a assumir-se como um sistema de regras não fixas, admitindo distintos títulos de imputação e variações no regime do ónus de prova, por forma a adequar a prossecução das suas várias funções às necessidades sociais.

Em face destes considerandos que dizer da distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual? Que se trata de uma concepção arcaica. Tendo por estrutura a concepção relativista de obrigação e por base o sistema económico liberal, encontra-se inadequada à sociedade actual, baseando regimes diferentes de responsabilidade em pressupostos formalistas. Nestes termos, pode ser fonte de graves injustiças, designadamente, conforme verificámos atrás, no domínio dos danos pessoais.

Pensamos que é benéfico que a responsabilidade civil admita uma certa variação de regime para se adaptar aos casos concretos. Só que essa variação deve ter como pressuposto as especificidades sociais do sofrimento de certos danos e não conceitos dogmáticos como o da obrigação (cfr. o art. 798 do Código Civil).

## BIBLIOGRAFIA

- AAVV — *International Encyclopedia of Comparative Law*, Vol. XI (*Torts*), Boston, J.C.B. Mhor (Paul Siebeck) Tubingen e Londres, Martinus Nijhoff Publisher, s.d.;
- AAVV — «*Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta da lei n.º 67*», Suplemento ao n.º 74 do Diário das Sessões de 7 de Fevereiro de 1936.
- AAVV — «*Parecer n.º 21/VIII da Câmara Corporativa*», publicado em Actas da Câmara Corporativa, VIII Legislatura, n.º 95 de 1 de Março de 1965 a págs. 1148.
- ALIBRANDI, Giuseppe — *Infortuni sul Lavoro e Malattie Professionali*, Giuffrè Ed., 1969.
- ALPA, G. BESSONE, M. — *La Responsabilità Civile*, Milão, Giuffrè Ed., 1976.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de — *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1974.
- ATYIAH, P.S. — *The Rise and Fall of Freedom of Contract*, Oxford, Clarendon Press, 1979.
- BRUN, André — *Rapports et Domaines des Responsabilités Contractuelle et Delictuelle*, Paris, Recueil Sirey, 1931.
- CABRAL, Rita Amaral — *A Eficácia Externa da Obrigação e o n.º 2 do art. 406 do Código Civil*, Braga, Livraria Cruz, s.d.;
- CALABRESI, Guido — *El Coste de los Accidentes. Analisis económico e jurídico de la responsabilidad civil* (tradução espanhola), Barcelona, Editorial Ariel, 1984.
- CARACCILOLO, Giuseppe — «*Obbligo contributivo e rischio nullo nella assicurazioni contra gli infortuni*», artigo publicado na Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, ano III (1984) a págs. 345 e segs.
- CARBONNIER, Jean — *Droit Civil/4, Les Obligations*, 10.ª ed., s.l., Presses Universitaires de France, 1979.
- CLERK & LINDSEL — *On Torts*, 5.ª ed., Londres, Sweet & Maxwell, 1982.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes — *Direito das Obrigações*, 2 vols., Lisboa, AAFDL, 1980.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes — *Da situação jurídica laboral; perspectivas dogmáticas do Direito do Trabalho*, Lisboa, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, 1982.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes — *Da Boa Fé no Direito Civil*, 2 vols., Coimbra, Almedina, 1984.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes — *Teoria Geral do Direito Civil*, 1.º vol., Lisboa, AAFDL, 1987.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo — «*Teoria Geral da Relação Jurídica de Seguro Social*», publicado em Estudos Sociais e Corporativos, Ano VII, n.º 27 (Setembro 1968).
- DAHAN, Moise — *Sécurité Sociale et Responsabilité: Étude critique du recours de la Sécurité Sociale contre le tiers responsable*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1963.
- DAVID-CONSTANT, Simone — «*L'influence de la Sécurité Sociale sur la Responsabilité Civile*», artigo publicado em Mélanges offerts à René Savatier, Paris, Librairie Dalloz, 1965.

- DE CUPIS, Adriano — *Il Danno. Teoria Generale della Responsabilità Civile*, I, 2.ª ed., Milão Giuffrè Ed., 1966.
- DE CUPIS, Adriano — *Studi e Questioni di Diritto Civile*, Milão, Giuffrè Ed., 1974.
- DIAS, José de Aguiar — *Da Responsabilidade Civil*, 2 vols., Rio de Janeiro, Edição Revista Forense, 1944.
- DUPEYROUX, Jean Jacques — *Droit de la Sécurité Sociale*, 8.ª ed., Paris, Librairie Dalloz, 1980.
- FERNANDES, António de Lemos Monteiro — *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, Vol. I, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 1987.
- GONÇALVES, Luis da Cunha — *Tratado de Direito Civil*, Vol. XIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1940.
- GOUVEIA, Jaime Augusto Cardoso de — *Da Responsabilidade Contratual*, Lisboa, Ed. do autor, 1933.
- HEDEMANN, J.W. — *Tratado de Derecho Civil, Vol. III. Derecho de Obligaciones* (tradução espanhola), Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- HEREDERO, José Luis — *La Responsabilidad sin culpa. Responsabilidad Objetiva*, Barcelona, Ediciones Nauta, 1964.
- JAILLET, Renée — *La faute inexcusable en matière d'accident du travail et de maladie professionnelle*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1980.
- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa — *Ensaio sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direcção Geral de Contribuições e Impostos, 1968.
- LARENZ, Karl — *Derecho de Obligaciones (tradução espanhola)*, 2 vols., Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- LEAL, António da Silva — «*O Direito à Segurança Social*», artigo publicado em Estudos sobre a Constituição, Vol. II, Lisboa, Livraria Petrony, 1978.
- MARANDO, Giuseppe — *Le azioni di R.C. per infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Milão, Giuffrè Ed., 1977.
- MARQUEZ, Miguel Hernainz — *Accidentes del Trabajo y Enfermedades Profesionales*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1945.
- MARTINE, Edmond Noel — *L'Option entre la Responsabilité Contractuelle et la Responsabilité Delictuelle*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957.
- MAZEAUD, H. e L. / TUNC, A. — *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Delictuelle et Contractuelle*, 2 vols., 5.ª ed., Paris, Edition Montchrestien, 1957.
- MENDES, João de Castro — «*Do conceito jurídico de prejuízo*», Lisboa, Separata do Jornal do Foro, 1953.
- MONTEIRO, Jorge Sinde — *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, s.e., 1983.
- MOREIRA, Guilherme Alves — *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. II, Das Obrigações, s.l., edição do autor, 1911.
- MORIN, Gaston — *La loi et le contract. La decadence de leur souveraineté*, Paris, Librairie Félix Alcan, 1927.

- NATSCHERADETZ, Karl Prehaz — «*A Responsabilidade Civil do Terceiro Cúmplice*», artigo publicado na Revista Jurídica, n.º 5 (Janeiro / Março 1986) a págs. 17 e segs.
- NIETO, Francisco Soto — *La Responsabilidad Civil derivada del ilícito culposo. Vinculaciones solidarias*, Madrid, Editorial Moncorvo, 1982.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota — *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, 1982.
- PROSSER, William L. — *Handbook on the law of Torts*, 4.ª ed., St. Paul Minn, West Publishing Company, 1971.
- RAWLS, John — *Uma teoria da Justiça* (tradução portuguesa), Brasília, Universidade de Brasília, 1981.
- RIPERT, Georges — *La règle morale dans les obligations civiles*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1935.
- ROSANVALLON, Pierre — *A crise do Estado-Providência* (tradução portuguesa), 2.ª ed., Lisboa, Editorial Inquérito, 1984.
- SÁ, Fernando Manuel Oliveira e — «*A Segurança Social em Acidentes de Trabalho. Equívocos e Abdicações*» artigo publicado na Revista de Direito e Estudos Sociais, ano XXII, n.ºs 1, 2, 3 e 4 (Janeiro-Dezembro 1975) a págs. 124 e segs.
- SAINT-JOURS, Yves — *Traité de Sécurité Sociale, Tomo III — Leis Accidents du Travail*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1982.
- SALEILLES, Raymond — *Leis Accidents du Travail et la Responsabilité Civile*, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1897.
- SAVATIER, René — *Traté de la Responsabilité Civile on Droit Français Civil, Administratif, Professionnel, Procédural*, 2 vols., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.
- SAVATIER, René — *Les métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui*, Paris, Librairie Dalloz, 1964.
- SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz — «*Obrigações de Indemnização*» artigo publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 84.
- SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz — «*Responsabilidade Contratual — Responsabilidade Extracontratual*», artigo publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 85.
- SILVA, João Calvão da — *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, Coimbra, s.e., 1987.
- SILVA, Manuel Duarte Gomes da — *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, I, Lisboa, s.e., 1944.
- SILVA, Manuel Duarte Gomes da — *Esboço de uma concepção personalista do Direito*, Lisboa, separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XVII, 1965.
- SOLYOM, L. — *The decline of Civil Law Liability* (tradução inglesa), Rockville, M.P., U.S.A., Sijthoff / & Noordhoff e Budapeste, Akademi ai Kiadó, 1980.
- STARCK, Boris — *Essai d'une théorie générale de la Responsabilité Civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée*, Paris, Librairie Rodstein, 1947.
- TELLES, Inocêncio Galvão — *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra Editores, 1986.

- TUNC, André — «*Les Problèmes Contemporains de la Responsabilité Civile Delictuelle*», artigo publicado na *Révue Internationale de Droit Comparé*, ano 90.
- VARELA, João de Matos Antunes — *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 1986.
- VINEY, Géneviève — *Le Déclin de la Responsabilité Individuelle*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965.
- VINEY, Géneviève — «*De la Responsabilité Personnelle à la Répartition des Risques*», artigo publicado em *Archives de Philosophie du Droit*, tomo 22, La Responsabilité, Paris, Editions Sirey, 1977.
- VINEY, Géneviève — «*Traité de Droit Civil, Tomo II, Les Obligations. La Responsabilité: conditions*», Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1982.
- WHITE, G. Eduard — *Tort Law in America. An Intellectual History*, Nova York e Oxford, Oxford University Press, 1980.
- WIEACKER, Franz — *História do Direito Privado Moderno* (tradução portuguesa), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s.d.